

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GILSON FAIS

A ORDEM JURÍDICA SOB
A HIPÓTESE DO CONTATO EXTRATERRESTRE

CURITIBA

2014

GILSON FAIS

A ORDEM JURÍDICA SOB
A HIPÓTESE DO CONTATO EXTRATERRESTRE

Monografia apresentada como requisito
parcial para a obtenção do diploma de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Elimar Szaniawski

CURITIBA

2014

TERMO DE APROVAÇÃO

GILSON FAIS

**A ORDEM JURÍDICA SOB
A HIPÓTESE DO CONTATO EXTRATERRESTRE**

Monografia apresentada em ____/____/____

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do diploma de bacharel em Direito – Habilitação em Direito do Estado, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador:

Professor Doutor Elimar Szaniawski

Professor Doutor Clayton Maranhão

Professor Doutor Luis Fernando Lopes Pereira

AGRADECIMENTOS

Elimar, o mestre.

Especialmente:

Liza Dahl
R. K. Ohn
Dalia Esperanza

RESUMO

Sob a hipótese do contato extraterrestre, analisamos criticamente alguns conceitos fundamentais à ordem jurídica. A partir da fenomenologia da abdução, selecionamos alguns poucos e significativos exemplos paradigmáticos do cenário ufológico com o intuito de apoiar materialmente nosso breve estudo; contudo, sem a pretensão de resolvê-los ou de esgotá-los. Por meio da análise de alguns conceitos relativos à teoria dos fatos jurídicos, dissertamos sobre as possibilidades de impacto sobre institutos fundamentais do Direito. Apontamos algumas das prováveis consequências sobre o conceito de pessoa humana, sob a perspectiva de fatos anômalos ignorados pela comunidade científica, mas não pelo Estado. Com isso, alinhamos argumentos para a ampliação do conceito de pessoa, visando alcançar novos sujeitos de direito, incluindo pessoas extraterrestres. Coloca-se em questão o princípio da dignidade da pessoa humana como pressuposto maior da ordem jurídica. Depoimentos, entrevistas e relatos de especialistas renomados foram pontualmente selecionados para marcar, de forma geral, os contornos teóricos e práticos da fenomenologia em foco, postos sob o viés jurídico. Reflexões, estudos e pesquisas foram resgatados do Direito Ambiental, do Direito dos Animais, do Biodireito e do nascente Direito Robótico. Por meio de recortes epistemológicos pontuais, recorreremos livremente a elementos conceituais e metodológicos da reflexão filosófica, sociológica, antropológica, política e literária para abordarmos o tema.

Palavras-Chave: Ordem Jurídica. Fato Jurídico. Pessoa Humana. Abdução. Contatado. Extraterrestre

ABSTRACT

Under the hypothesis of extraterrestrial contact, we critically examine some fundamental concepts of Law. From the phenomenology of abduction, we selected a few significant and paradigmatic examples of the UFO scenario in order to materially support our brief survey; however, no claim to solve or exhausting them. Through the analysis of some concepts related to the theory of legal facts, we talk about the possibility of impact on fundamental institutes of Law. We pointed out some of the consequences of the concept of the human person, from the perspective of anomalous facts ignored by the scientific community, but not by the State Power. So, we align arguments to expand the concept of person, aiming to reach new legal subjects, including extraterrestrial people. It puts into question the principle of human dignity as greater assumption of the legal order. Statements, interviews and reports from recognized experts were selected to mark punctually, in general, the theoretical and practical contours of phenomenology in focus, put under the legal bias. Reflections, research studies have been rescued from the Environmental Law, the Law of Animals, Biolaw and the rising Robotic Law. Punctual epistemological clippings freely resorted to conceptual and methodological elements of philosophical reflection, sociological, anthropological, political and literary to approach the subject.

Keywords: Legal Order. Legal Fact. Human Person. Abduction. Contacted.
Extraterrestrial

SUMÁRIO

RESUMO	5
ABSTRACT	6
1. INTRODUÇÃO	8
2. DOS FATOS À ORDEM JURÍDICA.....	12
2.1 O FATO ANÔMALO NA ORDEM JURÍDICA	15
2.2 SOB O EFEITO DE CONTATOS ANÔMALOS	20
2.3 O FATO ANÔMALO E SUA INTELIGIBILIDADE	24
3. DOS NOVOS SUJEITOS NA ORDEM JURÍDICA	27
3.1 O PLURALISMO JURÍDICO E A ORDEM CÓSMICA	32
3.2 A DIGNIDADE HUMANA E A ORDEM JURÍDICA	35
3.3 A ORDEM, A IMAGINAÇÃO E O SONHO	39
4. DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO IMAGINÁRIO NO DIREITO	43
4.1 OS EFEITOS POLÍTICOS E CULTURAIS	46
4.2 A PERSPECTIVA DE UMA ORDEM JURÍDICA ESTETIZANTE	51
4.3 ENTRE A AURORA E O CREPÚSCULO DA ORDEM JURÍDICA	56
5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS	63
ANEXOS	69
ANEXO 1: CASO JOÃO DE FREITAS GUIMARÃES	69
ANEXO 2: CASO ANTONIO VILLAS BOAS	72

1. INTRODUÇÃO

*Você vê coisas que existem e pergunta: por quê?
Enquanto isso, eu sonho com as coisas desconhecidas e pergunto: por que não?*
George Bernard Shaw

Pleno de controvérsias, a hipótese em questão foi analisada por Carl Gustav Jung em seu livro **Um mito moderno sobre coisas vistas no céu**¹ editado originalmente em 1958. Pela relevância, e na suposição do prévio perdão do leitor, reproduzimos o prefácio na íntegra, ainda que extenso:

É difícil avaliar corretamente o alcance dos acontecimentos contemporâneos, e é grande o perigo de que o julgamento se prenda à subjetividade. Por isso, estou ciente do risco que corro, ao empreender a tarefa de expressar minha opinião sobre certos acontecimentos contemporâneos - que julgo serem de grande importância - àqueles que tenham a paciência de me ouvir. Trata-se daquela notícia que chega até nós de todos os cantos da Terra; daquele boato sobre corpos redondos que percorrem a nossa troposfera e estratosfera e são chamados "saucers, pratos, soucoupes, discos, UFOs (*Unidentified Flying Objects*) e OVNI (Objetos Voadores Não Identificados)". Como já disse, este boato ou a existência física destes corpos parece-me tão importante, que novamente me sinto na obrigação de dar um grito de alerta, como já o fiz anteriormente, naquela época em que começavam a se desenrolar os acontecimentos que iriam atingir em cheio a Europa. Sei muito bem que, como então, a minha voz é muito fraca para ser ouvida por muitos. Não é a presunção que me impele, mas sim a minha consciência médica que me aconselha a cumprir com o meu dever de preparar aqueles poucos que podem me ouvir para os acontecimentos que estão reservados à humanidade, e que significam o fim de um éon (era). Como já sabemos, através da história do antigo Egito, são fenômenos psíquicos de transformação que acontecem sempre no final de um mês platônico e no início do mês subsequente. Ao que parece, são modificações na constelação das dominantes psíquicas, dos arquétipos, dos "deuses", que causam ou acompanham transformações seculares da psique coletiva. Esta transformação tem alimentado dentro da tradição histórica e deixado as suas marcas. Primeiro, na transição da era de Touro para a de Áries (Carneiro). Logo depois da era de Áries para a de Pisces (Peixes), cujo início coincide com o surgimento da era cristã. Agora, estamos nos aproximando da grande mudança que pode ser esperada com a entrada do equinócio da primavera, em Aquarius (Aquário).

¹JUNG, Carl Gustav. Um mito moderno sobre coisas vistas no céu. 4a. Ed. São Paulo: Editora Vozes, 2011.

Seria leviano da minha parte, se eu quisesse esconder do leitor que pensamentos deste tipo não somente são extremamente impopulares, como também se aproximam perigosamente daquelas fantasias confusas que assolam os cérebros de adivinhos e reformadores do mundo. Preciso correr o risco, pondo em jogo a minha fama de ser honesto, confiável e capaz de julgamento científico, que com tanto esforço conquistei. Posso garantir aos meus leitores que não me sinto à vontade para essa tarefa. Para ser sincero estou preocupado com a sorte daqueles que são surpreendidos por esses acontecimentos sem estarem preparados para tal, ficando à mercê daquilo que não podem compreender. Já que, até onde vão meus conhecimentos colhidos de várias fontes, ninguém se viu sensibilizado a examinar e dar ênfase aos possíveis efeitos psíquicos dessa previsível mudança astrológica, sinto-me na obrigação de fazer, neste caso, o possível - dentro dos limites das minhas forças. Assumo esta tarefa ingrata com a esperança de que o meu cinzel se desvie da dura pedra que ele atingirá.

Há algum tempo, escrevi um pequeno artigo para o jornal *Weltwoche* expressando meus pensamentos sobre a natureza dos "discos voadores". Cheguei à mesma conclusão expressa no relatório extra-oficial que pouco depois foi publicado, de autoria de Edward J. Ruppelt, ex-chefe do Bureau americano encarregado da observação de OVNI's. A conclusão é: vê-se alguma coisa mas não se sabe o quê. É até difícil, quase impossível, fazer-se uma ideia clara destes objetos, pois eles não se comportam como corpos, mas são etéreos como pensamentos. Até agora não existiam provas que não deixassem dúvidas sobre a existência física dos OVNI's, exceto aqueles casos com eco de radar.

Sobre a confiabilidade de observações deste tipo, tenho conversado com o professor Max Knoll, um especialista neste campo e professor de eletrônica da Universidade de Princeton e da Faculdade Técnica de Munique. As suas revelações não são muito encorajadoras, se bem que pareçam existir casos autênticos em que observações visuais foram confirmadas pelo radar. Chamo a atenção do leitor para os livros do Major Donald Keyhoe, que em parte se baseiam em relatórios oficiais e nos quais se evitam especulações sem fundamento, falta de crítica e preconceitos, típicos de outras publicações.

A realidade física dos OVNI's permaneceu por mais de uma década como um assunto muito problemático que não pôde ser definido em sentido algum com a desejável clareza, embora nesse ínterim se tenha acumulado um vasto arsenal de experiências. Quanto mais tempo perdurava a insegurança, mais crescia a probabilidade de que o fenômeno, evidentemente complicado, tivesse, além de um possível fundamento físico, um importante componente psíquico. Isto não é de admirar porquanto se trata de um fenômeno aparentemente físico que por um lado se destaca pela frequência com que acontece, e, por outro, pela estranheza, desconhecimento e até mesmo contradição da sua natureza física.

Um objeto deste tipo desafia, como nenhum outro, a fantasia consciente e inconsciente. Uma produz suposições especulativas e histórias inventadas, e a outra fornece o fundo mitológico que faz parte destas

observações excitantes. Daí resultou uma situação, na qual muitas vezes não se podia saber ou reconhecer, nem com a maior boa vontade, se uma percepção primária vem seguida de um fantasma, ou, ao contrário, se uma fantasia primária que está se desenvolvendo no inconsciente assalta o consciente com ilusões e visões. O material, que até hoje, ao longo de dez anos, chegou a meu conhecimento, apóia ambas as formas de consideração: num caso, um acontecimento objetivamente real, isto é, físico, dá motivo à criação de um mito que o acompanha; no outro, um arquétipo originou a respectiva visão. A estas interações causais acresce uma terceira possibilidade: a de uma coincidência sincronística, ou seja, acausal e significativa; problema que tem preocupado constantemente os espíritos, desde Geulincx, Leibniz e Schopenhauer. Esta forma de observação se impõe especialmente quando se trata de fenômenos relacionados com processos psíquicos arquetípicos.

Como psicólogo, não disponho de recursos que contribuam para a solução do problema sobre a realidade física dos OVNIs. Por isso, posso incumbir-me somente do aspecto psíquico, que sem dúvida existe, dedicando-me a seguir quase que exclusivamente aos fenômenos psíquicos concomitantes.

Inegável provocação teórica, farta-se de metáforas dado o caráter do objeto que intenta definir. Envolvido está um poder além dos conceitos tradicionais da Ciência Política, da Física ou do Direito. Mas, por certo, não está fora do alcance da análise crítica, de livre expressão metodologicamente orientada, condição básica da fruição intelectual.

Esta análise pretende sugerir que há razões de natureza fática para invocação de tutela estatal para lidar com o assunto; contudo, pelo estranhamento quase instintivo que provoca, move-se a análise por meio de um tratamento jurídico de caráter metodológico aproximativo do tema, sem pretensão, por ora, de ser tese de fartas provas.

A consideração, por exemplo, da questão da prova material, neste tema específico, impulsiona o foco da análise para os possíveis impactos do contato extraterrestre, sob hipótese, na ordem jurídica que se impõe. O desenvolvimento do tema se dá em um contexto de exercício de devaneio hermenêutico poético, livremente articulada com a fenomenologia da abdução extraterrestre. O filósofo francês Gaston Bachelard nos ensinou que todo conhecimento é polêmico e o devaneio é um recurso de cognição; e que o raciocínio elaborado por meio de imagens e metáforas é integrante da própria saúde do ser. E sintetiza: "tudo seria mais simples, parece, se seguíssemos os

bons métodos do psicólogo, que descreve aquilo que observa, mede níveis, classifica tipos - que vê nascer a imaginação nas crianças sem nunca, a bem dizer, examinar como ela morre na generalidade dos homens"².

Neste breve estudo analítico-crítico propomos abordar o tema da ordem jurídica, sob a hipótese do contato extraterrestre, dissertando sobre seus reflexos em institutos da Teoria do Direito, como o de fato jurídico e pessoa humana. A hipótese é fundada, por exemplo, no evento extraordinário transcorrido em 1956 com o advogado João de Freitas Guimarães, depois juiz, professor de Direito Romano, homenageado pela Seção OAB de Santos, litoral de São Paulo. Curiosamente, dois anos antes da publicação dos estudos de Jung sobre essas "coisas vistas no céu".

E, finalmente, a hipótese do contato entre um ser humano e um ser extraterrestre é uma excelente oportunidade para darmos a devida atenção para o valor intrínseco da pessoa humana, por vezes inexistente na eficácia dos direitos, como se, por ironia, pessoa extraterrestre fosse.

² BACHELARD, Gaston. A poética do devaneio. Trad. Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p.33.

2. DOS FATOS À ORDEM JURÍDICA

Aquilo que não poderes controlar, não ordenes.
Sócrates

A doutrina jurídica define o fato jurídico como todo acontecimento de origem natural ou humana que gera consequências jurídicas. Miguel Reale, por exemplo, anuía ser o fato o elemento constitutivo do próprio direito³. O Direito nasce dos fatos: *ex facto oritur jus*⁴.

E qualquer acontecimento pode ser um fato. No entanto, são objeto da atenção do ordenamento jurídico apenas aqueles que criam, extinguem ou modificam situações jurídicas. A situação jurídica é entendida como aquela tipificada por uma norma legal a que se vinculam seres humanos, conforme perspectiva personalista; ou, se considerarmos a generalidade desse vínculo, mais conforme a uma perspectiva objetivista, tais situações jurídicas poderão envolver não apenas pessoas, mas também coisas e lugares.

O eminente doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, irá aludir ao fato como uma possibilidade definida em lei: "a lei comumente define uma possibilidade, um vir a ser, que se transformará em direito mediante a ocorrência de um acontecimento que converte a potencialidade de um interesse, em direito individual"⁵. Por outro lado, o fato jurídico irá se caracterizar pelos efeitos jurídicos que gera, distinguindo-se, com isso, do fato meramente material, que não os produz. A relevância do fato para o direito está nos seus potenciais efeitos. Não é a gênese do fato, mas seus potenciais efeitos jurídicos, que o tornam fato jurídico. O fato jurídico está contido no mundo fático, nos limites da ordem jurídica dos fatos valorados.

Os fatos jurídicos se impõem. Pontes de Miranda (*apud* Bernardes Mello) sintetiza fato jurídico como "o fato ou complexo de fatos sobre o qual incidiu a regra jurídica; portanto, o fato de que dimana, agora, ou mais tarde,

³ REALE, Miguel. Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1994.

⁴ Adágio romano: o direito nasce dos fatos.

⁵ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil. Vol.1, 23.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.290.

talvez condicionalmente, ou talvez não dimane, eficácia jurídica"⁶. Ou seja, é fato jurídico o que enseja modificação, conservação ou extinção de relações jurídicas. Bernardes de Mello, acerca da "fronteira" entre o mundo dos fatos gerais e o mundo dos fatos jurídicos, sintetiza cristalinamente:

A constatação de que há fatos relevantes, a que a norma jurídica imputa efeitos no plano do relacionamento inter-humano e fatos que, considerados irrelevantes, permanecem sem normatização, permite distinguir, dentro do universo dos fatos, que é o mundo em geral - ou mundo fático - um conjunto - o mundo jurídico - formado apenas pelos fatos jurídicos. Se ponderarmos que os efeitos jurídicos, desde as situações jurídicas simples, como os estados pessoais, as relações jurídicas de conteúdo o mais complexo, que se desdobram em múltiplos direitos-deveres, pretensões-obrigações, ações e exceções, são, exclusivamente, imputações feitas pelos homens a certos fatos da vida através das normas jurídicas, teremos de admitir que a distinção, no mundo, entre o que é jurídico e o que não entra no mundo jurídico, se reveste de fundamental importância ao trato científico do direito. Por falta de atenção aos dois mundos muitos erros se cometem e, o que é mais grave, se priva a inteligência humana de entender, intuir e dominar o direito⁷.

Dada a perspectiva esclarecedora de Bernardes de Mello, divisa-se um limiar entre o evento e a configuração dos requisitos materiais de uma norma que materializa o fato jurídico para a entrada no mundo jurídico. O fato traz o potencial de provocar, mas não necessariamente determinar, consequências na ordem jurídica. Em nosso percurso do fato à ordem jurídica, a ocorrência de um fato jurídico representado, por exemplo, por uma lesão a direito ocasionada por "fato anômalo" incidente sobre a pessoa, exigiria que identificássemos, por meio da análise da interação que gerou a situação lesiva, o *status* da pessoa, e então avaliar seus potenciais reflexos sobre a ordem jurídica.

O fato anômalo objeto de análise é a presença, sob hipótese, de um novo sujeito não humano, uma nova pessoa natural não humana, atuando na

⁶ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídica: Plano da Existência. 8ª.ed., São Paulo: Saraiva, 1998. p. 93.

⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. Op.cit. p.8-9.

produção de potenciais efeitos jurídicos por meio do contato com pessoa natural humana. A ausência da composição prévia de um suporte fático, não impede que os efeitos do fato anômalo sobre a pessoa natural se manifeste objetivamente e por essa via integre o fato anômalo à ordem jurídica.

Integrada à ordem, a "anomalia" do fato anômalo, representada por um novo sujeito não humano, se judicializa para então humanizar-se.

De fato, *ex facto oritur jus*.

2.1 O FATO ANÔMALO NA ORDEM JURÍDICA

A única missão da ciência é iluminar a vida, não governá-la.
Bakunin

A expressão "ordem" tem conotação sociológica, enquanto "ordenamento" jurídico explicita um conjunto de normas jurídicas. Na ordem correspondente ao direito, há uma probabilidade de coação associada à observação da ordem. Para Hans Kelsen, a ordem jurídica se distingue de outras ordens por ser coativa⁸. Por meio de um ato de coação, a ordem jurídica se manifesta a partir do reconhecimento do fato jurídico que expressa inobservância da ordem. Assim, o fato anômalo também pode provocar a manifestação da ordem jurídica, caracterizado o envolvimento da pessoa humana.

A ordem jurídica irá limitar a autonomia privada, sendo o ato de coação um monopólio. Para Celso Antonio Bandeira de Mello⁹, a compreensão constitucionalizada do direito civil obriga a observância de todo sistema legal. Weber concebeu a ordem como o conjunto de ações orientadas por máximas relativas a obrigações e modelos de comportamento¹⁰. A ordem jurídica possui delineamentos essenciais assinalados por sua malha principiológica. O eminente doutrinador Zeno Veloso dirá:

A ordem jurídica é completa, não tem vazios. O direito, como ordenamento global, não pode ter lacunas, não pode ter vácuos insuperáveis. Já a lei pode ser omissa. Por mais sabido e previdente que seja, o legislador não consegue regular todas as situações que surgirão no meio social. Mesmo diante da omissão da lei - que, em nosso sistema, é a mais alta e nobre forma de revelação do direito, salvo as normas constitucionais - o juiz, que é obrigado a dizer o direito (jurisdição), tem de preencher o vazio, colmatar a lacuna¹¹

⁸ KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 7.Ed. Coimbra: Almedina, 2008.

⁹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p.230.

¹⁰ WEBER, Max. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

¹¹ VELOSO, Zeno; AZEVEDO, Antônio J. de. Comentários ao código civil. São Paulo: Saraiva, 2003. p.55.

A "colmatação das lacunas" propiciadas pela lei - vale dizer, pelo legislador - visa garantir a necessidade de segurança, estabilidade, etc. No mais, todos os valores e direitos associados direta ou indiretamente à pessoa humana, considerando sua integridade física, psíquica, intelectual, livre autonomia de sua vontade e ilimitada sua personalidade, pertencem à esfera da ordem jurídica. Sendo assim, um fato que resulte em quaisquer lesões, ou ameaças a esses valores e direitos, despertam, na ordem, a manifestação coativa.

Na seara jurídica, ainda que o fato anômalo seja ignorado pela jurisprudência, são inúmeros os operadores jurídicos a tratarem do assunto, seja na condição de estudiosos, seja na de protagonistas de contatos com pessoas "extraterrestres". O juiz Alexandre Dittrich Buhr¹², por exemplo, antevendo os efeitos potenciais do desenvolvimento tecnológico espacial, e considerando o cenário da casuística ufológica, acena com abertura intelectual para acolher os fatos anômalos, ao propor a ideia de um código de ética para o contato com civilizações extraterrestres.

O fato anômalo representado pelo "contato" entre seres humanos e seres extraterrestres, impulsionará nossa análise nesta monografia. Os estudos da pesquisadora Gilda Moura, uma das mais importantes especialistas no assunto, tendo desenvolvido pesquisas com o Dr. John Mack, professor de psiquiatria da Universidade de Harvard, pioneiro mundial na abordagem multidisciplinar do tema da "abdução", define a abdução típica, por meio de um padrão que envolve procedimentos de "captura", "transporte", "avaliações físicas e psíquicas" em ambientes que variam de "espécie de laboratório" a "interior de aeronave"¹³. Segundo Moura, a percepção de que a ocorrência de fenômenos de abdução se manifestava em todo mundo, levou muitos pesquisadores a conduzirem pesquisas sobre o assunto, cercadas de (in)compreensíveis reservas.

Com efeito, em 1999, sob a coordenação de John Mack, constituiu-se nos EUA, um Grupo de Estudos de Experiências Anômalas, composto por cientistas de diversas áreas, entre as quais Medicina, Psiquiatria, Psicologia,

¹² Alexandre Dittrich Buhr é juiz de direito e professor de Direito Espacial da UNOESC - Joaçaba, SC.

¹³ MOURA, Gilda. Transformadores de consciência: um estudo sobre abduções e contatos. Limeira, SP: Editora do Conhecimento, 2009, p.122.

Filosofia, Antropologia, Astronomia, Física e Etnologia, além de algumas pessoas abduzidas. Após o falecimento de Mack, o instituto¹⁴ que leva seu nome segue dando continuidade ao seu legado de estudos.

Apesar do vívido interesse despertado em inúmeros pesquisadores das mais diversas áreas do conhecimento, o tema é tabu, controverso, desperta reações diversas que se distribuem entre a incredulidade e a histeria.

O pesquisador Rubens Junqueira Villela, ex-professor do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da Universidade de São Paulo (USP), integrante do Programa Antártico Brasileiro, presenciou¹⁵, em 1961, fenômeno anômalo na Antártida, com o testemunho de outros membros da tripulação a bordo do navio quebra-gelo *Glacier* da Marinha dos EUA. O fato foi registrado por organizações científicas internacionais da época, tais como o GEPA (Groupe d'Etude des Phénomènes Aériens), da França, e o NICAP (National Investigations Committee On Aerial Phenomena), dos EUA¹⁶. Após essa experiência, Villela irá prosseguir em seus estudos, contribuindo efetivamente para a ampliação do entendimento do fenômeno a que oportunamente aludiremos.

São identificáveis inúmeros cidadãos estigmatizados por consequência de protagonizarem fatos anômalos ignorados pela ordem jurídica. E há quem¹⁷ não se intimide diante do "efeito tabu" e exerça seu direito de ação indenizatória em face do Estado, decorrente de abdução.

O historiador português Joaquim Fernandes¹⁸ doutorou-se com o tema "O imaginário extraterrestre na cultura portuguesa", desenvolvendo extenso acervo de observações relacionadas a tais fatos anômalos em Portugal. Em entrevista, Fernandes também sugere tratamento científico para o tema, dada sua objetiva configuração:

¹⁴ John E.Mack Institute. Disponível em: <http://johnemackinstitute.org>. Acesso em 13 de outubro de 2014.

¹⁵ O relato do Dr. Villela pode ser lido em <http://goo.gl/YsC63F>. Acesso em 14 de maio de 2013.

¹⁶ Disponível em <http://goo.gl/oVKEh7>. Acesso em 22 de agosto de 2014.

¹⁷ Jens Loren, advogado alemão. Segundo ele, "é clara a demanda legal nesta área. O problema é que as pessoas têm medo de passar por idiotas perante a justiça". Disponível em: <http://goo.gl/iPCedQ>. Acesso em 12 de setembro de 2014.

¹⁸ Joaquim Fernandes, nasceu e reside na cidade do Porto, em Portugal. Doutorado em História com a tese "O Imaginário Extraterrestre na Cultura Portuguesa. Do fim da Modernidade até meados do século XIX", pela Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2005.

Como já referi, de um modo geral permanecem as reservas e desconfianças nas comunidades científicas mais conservadoras. Mas também se registram abordagens interessantes e que podem ser úteis para as futuras gerações de investigadores. O exemplo do CTEC, na nossa Universidade, pode ser um indicador. Neste momento posso adiantar que vamos publicar no próximo ano [já publicado¹⁹] uma antologia inédita sobre o acervo de observações de fenômenos aéreos registrados em Portugal durante praticamente todo o século XX. É intitulado *Portugueses e Extraterrestres. A Cultura ET no século XX em Portugal* e comporta 17 ensaios das mais diversas disciplinas científicas, das ciências ditas “duras” às humanas e sociais. Acho que é um bom modelo para outros países e instituições universitárias para que apostem num investimento sério e norteado pela objetividade. A Universidade deverá ser também inovação e não apenas conservação e/ou reprodução de saberes consolidados. “Aceitar tudo e não crer em nada”, como diria o filósofo francês Aimé Michel, será um bom conselho a reter.²⁰

Tema presente de forma quase "clandestina" em importantes universidades, o fenômeno da abdução também motivou o Dr. David Jacobs²¹ a dedicar-se ao estudo da questão. Na Universidade de Wisconsin-Madison, Jacobs mudou o tema de sua tese de doutorado, que tratava da "atuação das mulheres em filmes pré-1915", para "a controversa dos OVNIs nos Estados Unidos".

Estimulado com o novo tema de sua pesquisa, Jacobs entrevistou centenas de pessoas que afirmam terem sido abduzidas por seres extraterrestres, estimando em milhões o número de norte-americanos atingidos pelo fenômeno. Em um de seus livros²², Jacobs relata que inicialmente tratou a questão com entusiasmo e empolgação, mas quanto mais estudava e aprendia sobre o tema, mais aterrorizado se sentia. Para o pesquisador, o fenômeno da abdução, seja qual for o seu propósito, beneficia apenas aos extraterrestres. A partir da análise de dois casos paradigmáticos, colhidos do vasto repertório de outros similares em todo o mundo, consideraremos alguns aspectos do contato entre um ser humano e um ser

¹⁹ Disponível em: <http://goo.gl/nn2kqS> .Acesso em 22 de setembro de 2014.

²⁰ Entrevista ao Via Fanzine disponível em <http://goo.gl/SZzfFd>. Acesso em 23 de julho de 2014.

²¹ David Jacobs foi professor de História na Universidade Temple durante 32 anos.

²² JACOBS, David. A ameaça. Relatório secreto: objetos e planos dos alienígenas. Trad. Carlos Araújo. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Ventos, 2002.

"extraterrestre". A presença de pessoa natural não humana extraterrestre caracteriza o fato anômalo. E a suposição de que a ordem jurídica não dá suporte para esse fato anômalo, ou lhe é incompatível, soa prematura.

Nossa análise se voltará criticamente para os conceitos jurídicos de pessoa, fato, suporte fático, fato jurídico e ordem jurídica; e, permeando transversalmente todos esses conceitos, atentaré para as contínuas adequações do conceito de pessoa quando circunstanciado pelos fatos anômalos como aqui caracterizados. Não se trata, pois, de pôr à deriva a *ratio* jurídica, mas a própria *ratio*.

2.2 SOB O EFEITO DE CONTATOS ANÔMALOS

A verdadeira verdade é sempre inverossímil.

Fiodor Dostoievski

Em 2005, o ex-Ministro da Defesa canadense, Paul Hellyer, afirma publicamente que "não restam dúvidas de que civilizações alienígenas avançadas tecnológica e eticamente estão visitando a Terra"²³. Afirmações similares serão ouvidas de autoridades políticas, científicas²⁴, econômicas²⁵, militares²⁶ e religiosas²⁷. Não obstante o posicionamento discreto da comunidade científica mundial, a ordem jurídica se depara com uma nova pessoa. E, por intermédio dela, se depara também com um novo poder. Um poder anômalo desconhecido. Uns, o temem; outros, anseiam por ele.

Dois casos paradigmáticos nos servirão de referência. Constituem dois eventos mundialmente conhecidos e destacados pela comunidade ufológica. O primeiro caso envolve o advogado, e posterior magistrado juízes, João de Freitas Guimarães. Por economia, a história completa se encontra indicada em entrevista do próprio magistrado no Anexo 1, incluindo indicação para audição do depoimento em áudio do próprio protagonista. Em brevíssima síntese:

Em 1956, em uma praia do litoral de uma cidade brasileira, uma aeronave de origem extraterrestre, emergindo do mar, efetuou procedimento de pouso na praia, desembarcando dois seres extraterrestres de aspecto humano. Convidaram o então advogado, já professor universitário, que passeava pela praia, a embarcar. Pensando tratar-se de "pilotos estrangeiros em aeronave experimental", Freitas Guimarães embarcou na aeronave. Sobrevoou grandes distâncias em velocidades extremas, em breve período, retornando em segurança. O tempo todo mantiveram comunicação mental

²³ Vídeo com o depoimento do próprio Dr. Paul Hellyer. Disponível em: <http://goo.gl/yNrb8k>. Acesso em 23 de agosto de 2014.

²⁴ Depoimento do Ex-astronauta americano Edgar Mitchell. Disponível em: <http://goo.gl/SuaOZ2>. Acesso em 13 de outubro de 2014.

²⁵ Vídeo com o depoimento Dr. Karen Hudes, advogada, ex-executiva do Banco Mundial. Disponível em: <http://goo.gl/HKdJUu>. Acesso em 3 de agosto de 2014

²⁶ Vídeo com o depoimento do Coronel da Aeronáutica Uyrangê Hollanda Lima. Disponível em: <http://goo.gl/kJqIQI>. Acesso em 3 de outubro de 2014.

²⁷ Fonte: BBC NEWS: Entrevista do diretor do observatório astronômico do Vaticano, padre José Gabriel Funes. Disponível em: <http://goo.gl/zhfV9i>. Acesso em 13 de outubro de 2014.

(*brain to brain*²⁸) perfeitamente clara, racional, objetiva. Naquilo que nos interessa, resume-se aí o exemplo do contato.

O fato anômalo: o contato entre uma pessoa natural e um "novo tipo de pessoa natural" de origem extraterrestre. Essencial do evento: um homem manteve contato direto, racional e cordial com seres extraterrestres; testemunhou a presença de um povo antigo e poderoso, que se apresentou cordialmente, ignorando o Estado. Mas o Estado certamente não os ignorou, como veremos. O segundo caso corresponde ao do advogado Antonio Villas Boas (Anexo 2). Por economia, em síntese:

O jovem Antonio, futuro advogado, então com 23 anos, testemunhou em 1957 um pouso de aeronave extraterrestre. Foi levado contra sua vontade, mas sem violência, ao interior do veículo por seres extraterrestres de aspecto humano. Foi submetido a exames físicos. E foi forçado a manter relações sexuais com fêmea extraterrestre de aspecto humano no interior da aeronave. Um fato anômalo.

E fatos anômalos similares são relatados por todo planeta. Em pesquisa no Instituto de Psicologia da USP, desenvolvida por Leonardo Martins, sob a orientação do Dr. Wellington Zangari, concluiu-se²⁹ que voluntários que relataram experiências do tipo não sofrem de transtornos psicológicos e psiquiátricos, sendo injustificada, e claramente preconceituosa, a taxação de "loucos", "problemáticos" e "doentes". Segundo Martins, a maioria de seus investigados relatou sofrer reações negativas das pessoas para as quais relataram o fato anômalo ocorrido.

Para o pesquisador, até mesmo os profissionais da saúde estão despreparados para lidar com os casos. Segundo ele, "as experiências anômalas em geral e as referentes a óvnis são parte importante da vida de muitos"³⁰. O pesquisador também explica que na área da Psicologia, o termo

²⁸ O termo utilizado foi "telepatia". Assim, apontamos aqui um elemento para descaracterizar a eventual carga semântica negativa do termo. Veja-se interessante pesquisa científica recentemente anunciada por neuropesquisadores: GRAU, Carles et alii. Conscious Brain-to-Brain Communication in Humans Using Non-Invasive Technologies. Plos One. Publicado em 19 de agosto de 2014. Disponível em <http://goo.gl/DX8AEn>. Acesso em 25 de outubro de 2014.

²⁹ MARTINS, Leonardo. Contatos imediatos: investigando personalidade, transtornos mentais e atribuição de causalidade em experiências subjetivas com óvnis e alienígenas. Dissertação de Mestrado. Instituto de Psicologia da USP, São Paulo, 2012.

³⁰ Disponível em <http://goo.gl/ohD9G>. Acesso em 25 de setembro de 2014.

“anômalo” descreve experiências inusuais ao consenso cultural ou científico sobre a realidade. Se o direito serve aos fatos, a realidade erige-se a partir deles. Afinal, o direito, como doutrina Miguel Reale, resulta da interação dinâmica entre os fatos, os valores e as normas. A norma traz o equilíbrio provisório, unindo fatos e valores consubstanciados em normas pela clara interferência do poder político³¹.

Nesse sentido de provisoriedade, o conceito de pessoa humana é permanentemente aberto para novas inscrições. Garcia Maynez³² considera que a noção de pessoa está entre as mais complexas da ciência jurídica, produzindo igual desconcerto entre pensadores de outras disciplinas. A despeito dessa nebulosidade, a lei irá se aplicar a todas as pessoas, sejam naturais ou jurídicas. Neste ponto, recordemos o entendimento de Caio Mario da Silva Pereira³³ que afirma *ligar-se* à pessoa a ideia de personalidade, anunciando uma aptidão genérica relativamente à aquisição de direitos e obrigações.

Afinal, da perspectiva da ciência jurídica, independentemente de considerações filosóficas, e afins, o estudo da pessoa decorre do fato de esta ser titular de personalidade jurídica. Tradicionalmente, atribui-se a personalidade na concepção, desde o momento do nascimento com vida, sendo esse evento (o nascimento com vida) o suporte fático da personalidade civil. A personalidade é garantidora de proteção; isto é, significa muito mais do que titularidade de direitos. A experiência de uma existência digna é um direito fundamental a que se dedica a ordem jurídica fundada sobre a personalidade.

Nesse aspecto, o fato anômalo representativo de contato interpessoal pessoa humana e pessoa extraterrestre impacta diretamente sobre a personalidade. Nos dois casos paradigmáticos apresentados, temos

³¹ Epígrafe/Ementa - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil."

³² MAYNEZ, Eduardo Garcia. *Introducción al Estudio del Derecho*. 7. Ed., Mexico: Editorial Porrúa, 1956, p. 271.

³³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op.cit.*

exemplos de impacto positivo (João de Freitas Guimarães) e negativo (Antonio Villas Boas). A ordem jurídica pode manifestar-se por meio da tutela reparadora dos direitos da personalidade. Concernente à tutela, Elimar Szaniawski, dirá que violada a personalidade humana, "o mecanismo jurídico e legal para a recomposição do equilíbrio individual e social dar-se-á através da responsabilidade civil, que reparará as lesões extrapatrimoniais e patrimoniais sofridas"³⁴.

A imagem da pessoa do abduzido, como mostrou Martins, dentre outros, é frequentemente depreciada dado o caráter anômalo do fenômeno e a reação quase instintiva que provoca. Mas a psique e o corpo do abduzido respondem aos danos à personalidade, que se degradam e se contraem socialmente. Paradoxalmente, o contato que sinaliza comunicação entre pessoas de natureza biologicamente distintas, também sinaliza o afastamento entre pessoas biologicamente iguais sob os auspícios de uma ordem jurídica programaticamente acolhedora das diferenças sob o timbre da dignidade.

³⁴ SZANIAWISKI, Elimar. Direitos de Personalidade e sua tutela. 2a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.251.

2.3 O FATO ANÔMALO E SUA INTELIGIBILIDADE

É preciso ter uma mente muito fora do comum para analisar o óbvio.
Albert North Whitehead

À sombra dos fatos anômalos, delinea-se um contorno didático separando fatos reais (o fato em si, o acontecimento, o evento concreto) de fatos jurídicos. Por um lado, incluem-se todas as possibilidades de interação humana no fato real; e, por outro, *algumas* das interações humanas, justamente aquelas tipificadas pelos operadores legais, por meio de um elemento valorativo, o suporte fático.

No dizer de Pontes de Miranda, “se aquilo que a regra jurídica prevê se compõe, no mundo dos fatos, incide ela, qualificando como fato jurídico aquilo que foi previsto e se compôs”³⁵. Por exemplo, o nascimento com vida é o suporte fático da personalidade civil. Previstos e compostos, os conceitos de fato real, suporte fático, e fato jurídico se alinham, ou se entrelaçam, para compor a entrada para a ordem jurídica: a pessoa, o fato, o suporte fático e a ordem jurídica. A ordem mostra-se coerente, os códigos ajustados.

O suporte fático, na análise de Bernardes de Mello³⁶, adentra ao mundo jurídico apenas em parte, com a composição do fato jurídico. Uma *outra* parte, ainda contida no suporte fático, por ausência de previsão e composição, permaneceria fora da seara do juridicamente relevante.

Destaca-se o entendimento de Pontes de Miranda de que o suporte fático tem aplicação universal, atingindo todos os ramos do Direito, sendo empregado de forma “muitas vezes disfarçada por outras denominações, como pressuposto de incidência, tipificação legal, tipo legal, hipótese de incidência.”³⁷ Em suas imbricações sociológicas, o discurso jurídico, repleto de variações, é um discurso político. É expressão de poder.

Na estrutura da linguagem jurídica subsiste a imposição de um modelo de racionalidade, segundo Habermas³⁸. E, por conseguinte, haveria uma racionalidade imposta pelo direito. O direito positivo está voltado à regulação

³⁵ MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012-2013.

³⁶ Op. cit. p. 51.

³⁷ *Apud* MELLO, Marcos Bernardes de. Op.cit. p. 37.

³⁸ HABERMAS, Jurgen. Teoria do agir comunicativo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

das condutas, visando modificar comportamentos, constituindo-se de atos linguísticos de vontade.

Para o pensamento habermasiano³⁹ pode ser superada a ideia de uma pessoa solitária se comunicando com um mundo objetivo manipulado pela ordem jurídica. O filósofo alemão entende existir uma racionalidade comunicativa que não trata desse sujeito individualizado em relação à realidade factual, mas das relações de intersubjetividade entre sujeitos que se comunicam visando o entendimento sobre algo, ou sobre si mesmos.

Altera-se, portanto, a perspectiva de uma teoria apoiada na ideia de "consciência" para uma teoria apoiada na ideia de "comunicação". Assim, a ordem jurídica também se mostra um meio de comunicação entre sujeitos; um meio por onde transitam contatos entre pessoas. E, para a ordem jurídica, pessoa alguma pode se escusar de cumprir a lei alegando seu desconhecimento. E todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Uma vez na ordem jurídica, a pessoa será dotada de capacidade jurídica total, parcial ou inexistente, podendo ser representada por outras pessoas. Como ensina Duarte⁴⁰, há representação quando uma pessoa atua juridicamente em nome de outra por decorrência da lei ou vontade do próprio interessado. Além disso, "os atos de representação legal, em regra, têm lugar no âmbito do direito de família, por institutos de proteção da personalidade, que são o poder familiar (art. 1690), a tutela (art. 1747, I) e a curatela (art. 1772)"⁴¹.

Não há coincidência entre o conceito de pessoa e o conceito de sujeito de direitos⁴². Observe-se, por exemplo, no contexto do Direito Empresarial: para Coelho, "sujeito de direito é conceito mais amplo que pessoa: nem todos os sujeitos são personalizados. Em outros termos, os titulares de direitos e

³⁹ ARAGÃO, L. M. de C. Razão Comunicativa e teoria social crítica em Jürgen Habermas. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro, 1992.

⁴⁰ DUARTE, Nestor. Parte Geral. In: FIUZA, Ricardo (Coord.). Novo código civil comentado. 3a. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.15-182.

⁴¹ DUARTE, Nestor. Op. cit. 2009, p.104.

⁴² EBERLE, Simone. A capacidade entre o fato e o direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 22.

obrigações podem ou não ser dotados de personalidade jurídica.”⁴³ E para Pontes de Miranda, pessoa tem concretude; sujeito de direitos apenas abstratividade.

A condição dada para o reconhecimento dos direitos é a vida, a existência, a transformação da probabilidade em certeza. A transformação radical da pessoa enseja, por suposição, modificação radical no direito. As hipóteses de flexibilidade do ordenamento jurídico estão apresentadas no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”. A pessoa do juiz, afinal, atua sobre o direito e decide a atuação da ordem sobre o fato.

⁴³ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. V.2, São Paulo: Saraiva, 1999, p.9.

3. DOS NOVOS SUJEITOS NA ORDEM JURÍDICA

Não se pode criar experiência. É preciso passar por ela.
Albert Camus

A engenharia genética, a nanotecnologia, a robótica, a energia livre, a pesquisa avançada em tecnologia espacial, e o que poderá ocorrer no campo ambiental a partir das tecnologias de controle do clima e da atmosfera, mostram que os fatos da natureza não são fatos imutáveis, são fatos em permanente metamorfose.

Dyens⁴⁴, analisando o impacto das novas tecnologias nas sociedades e nos homens, observa que os corpos humanos se compõem cada vez mais por máquinas, imagens e informações; e, com isso, sugere que as tecnologias e a cultura estão tomando conta da biosfera. Por conseguinte, pessoas “hibridizadas” começaram a compor o cenário de uma realidade pós-humana.

Desde os anos 1960, quando Clynes e Nathan Kline⁴⁵ (*apud* Santaela) cunharam o termo “cyborgue”, buscando descrever o “homem ampliado”, sujeito modificado por meio de drogas sintéticas e tecnologia, a ideia de “pessoa ampliada”, “pessoa tecnologicamente estendida”, começou a se generalizar. Santaela observará que:

Por tudo isso e por acreditar que, dentro de um processo evolutivo que já vem de muito longe, a espécie humana está hoje, de fato, ganhando contornos imprevisíveis, para me referir à heterogeneidade do corpo hibridizado com as tecnologias, venho utilizando, desde 1998, o termo 'biocibernético' com um sentido mais amplo do que o de 'protético' e de 'ciborgue', embora inclua ambos, conforme já explicitiei acima. Para me referir à atual necessidade de repensamento do humano na pluralidade de suas dimensões – molecular, corporal, psíquica, social, antropológica, filosófica, etc. – utilizo o termo 'pós-humano'.⁴⁶

No Direito positivado, diferencia-se “pessoa” de “pessoa humana”. Na leitura da Constituição vigente no Brasil, na qual se manifesta indiscutível a

⁴⁴ DYENS, Ollivier. *Metal and Flesh. The Evolution of Man: Technology Takes Over*. Trad. Evan J. Bibblee e Ollivier Dyens. Cambridge, Mass., The MIT Press, 2001.

⁴⁵ SANTAELA, Lucia. REVISTA USP, São Paulo, n.74, p. 126-137, junho/agosto 2007.

⁴⁶ Op. cit. p.136.

centralidade da pessoa humana, encontra-se a expressão “pessoa humana” em quatro⁴⁷ (1,6%) dentre duas centenas de artigos; já “pessoa” aparece em cinquenta e oito (23,2%) dos artigos constitucionais. A título de curiosidade, nos mais de dois milhares de artigos do Código Civil vigente não se utiliza o termo “pessoa humana” uma única vez sequer, enquanto o termo “pessoa” é utilizado em duzentos e sessenta e dois (12,8%) artigos.

O conceito de pessoa, como já apontado, vem sendo utilizado na esfera dos direitos dos animais, ampliando-lhe a significação, sugerindo ser os animais pessoas não humanas, espécies de pessoas. Alerta Washington de Barros Monteiro que "duas são as espécies de pessoas reconhecidas pela ordem jurídica: a pessoa natural, também chamada de física (o homem, ou melhor, o ente humano, o ser humano) e a pessoa jurídica, igualmente denominada pessoa moral ou pessoa coletiva (agrupamentos humanos visando a fins de interesse comum)"⁴⁸.

Mas o conceito de pessoa poderia ser estendido para o de “sujeitos-de-uma-vida”, incluindo-se nessa nova categoria os seres “dotados de certas capacidades e habilidades mentais, como, por exemplo, sciência, autoconsciência, percepção de futuro e passado, memória biográfica, a posse de uma identidade psicológica atemporal, entre outras.”⁴⁹

Veja-se que, no âmbito do direito dos animais, a tese abolicionista de Francione⁵⁰ entende merecer os animais o *status* de pessoa, viabilizando-lhe a inclusão em uma “comunidade moral” humana. E a toda pessoa, frise-se, tem-se reconhecido o potencial de ser sujeito de direitos, adquirindo proteção pela ordem jurídica que faz sombra sobre os fatos sensíveis às metamorfoses humanas.

Um outro exemplo, sob a influência do pensamento jurídico que se desenvolve no cenário da pós-humanidade, é o conceito de pessoa que também se estende aos *robôs*, considerando até mesmo a possibilidade de

⁴⁷ O termo “pessoa humana” aparece nos artigos 1º, 17º, 34º e 226º da CF/88.

⁴⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: parte geral. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p.57.

⁴⁹ DI NAPOLI, Ricardo Bins. Animais como pessoas? O lugar dos animais na comunidade moral. PRINCÍPIOS REVISTA DE FILOSOFIA, Natal (RN), n.33, p. 47-78, janeiro/junho, 2013.

⁵⁰ FRANCIONE, Gary L. Animals as Persons: Essays on the Abolition of Animal Exploitation. New York: Columbia University Press, 2008.

híbridos humanos cibernéticos ou humanos sintéticos. Para Marco Aurélio de Castro Jr, um robô pode ser qualificado como “pessoa singular, sintética ou cibernética, resultando em que as pessoas singulares sejam subdivididas em humanas e cibernéticas ou humanas, sintéticas (em oposição às biológicas, naturais) e cibernéticas (com percentual robótico em um ser humano ou um percentual humano em um robô)”⁵¹.

E há, ainda, controvérsias acerca da constituição de uma relação jurídica entre uma pessoa humana e um robô. Castro Jr aponta a necessidade de se “ultrapassar o paradigma antropocêntrico para admitir a possibilidade de existência de um direito robótico”.⁵²

Não se exige forma humana para a configuração do *status* de pessoa; e nem substância material orgânica específica é exigida de pessoa alguma como condição para exercício de direito. Em resumo, a ordem jurídica pode recepcionar o conceito de pessoa não humana imaterial, sem perda de coerência, sem desarmonias.

Há, por exemplo, no meio jurídico, quem considere os *avatares* (forma gráfica de personagem que representa um usuário físico conectado a um computador) como direito personalíssimo de identidade⁵³.

Afinal, ao tratarmos da extensão do conceito de pessoa iremos também atingir o conceito de personalidade em razão do liame indissolúvel que os conecta. No plano da ciência jurídica, não há ameaça à ordem, coesão ou harmonia do discurso jurídico. E veremos que poderemos também alcançar potenciais sujeitos de direito extrajurídicos, estranhos, alheios à ordem jurídica humana.

Ainda pode ser dito que o sujeito torna-se objeto da atenção da ordem jurídica apenas se algo próprio desse sujeito houver sido afetado, de modo que a pessoa humana caracterizadora da realidade jurídica se coloca ao alcance da proteção a que se obriga o Estado. Ato contínuo, a ordem jurídica alcança o sujeito que visa proteger por meio do liame tácito que liga a

⁵¹ CASTRO JR., Marco Aurélio de. *Direito e Pós-humanidade: quando os robôs serão sujeitos de direito*. Curitiba: Juruá, 2013. p.218.

⁵² CASTRO JR, Marco Aurélio de. *Op. cit.* p.33.

⁵³ Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza, nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4045.pdf>. Acesso em: 12 de setembro de 2014.

composição do fato à composição da personalidade.

Se considerarmos o contexto filosófico do pós-humanismo, onde o que é próprio do sujeito pode sofrer *upload* ou *download* - sob o poder metamorfoseante das novas tecnologias - poderemos ter situações jurídicas envolvendo uma pessoa humana e um robô (material, quando circunscrito em unidade autônoma; ou imaterial, quando diluído em puro processamento matemático); uma pessoa humana e um híbrido humano-cibernético, duas pessoas cibernéticas (com variados graus de ciberneticidade), todas potencialmente capazes de ensejar um fato jurídico quer no plano individual, quer no plano coletivo.

Agora, adicionemos um fato anômalo a partir da entrevista⁵⁴ do pesquisador Rubens Junqueira Villela, quando este passou a se envolver com as pesquisas desenvolvidas na APEX - Associação Paulista de Pesquisas Exológicas. Em suas investigações relacionadas ao contato entre seres humanos e seres extraterrestres, Villela (e outros pesquisadores) se depara com um ser humano⁵⁵ que alegava ser capaz de manter comunicação com seres extraterrestres.

Em uma dessas comunicações, os seres extraterrestres afirmam serem "milhões de corpos em um só cérebro". E ainda apresentam alguns princípios norteadores de sua "ordem jurídica". Por exemplo, apresentam suas máximas: "a renúncia gera retorno", "não tomar nada sem autorização" e "os mais fortes devem ajudar os mais fracos". Significativamente, adicionam a mensagem de que os "violadores da lei" responderão no "tribunal dos mundos" ou no tribunal da "federação dos planetas".

Nesse relato, a ideia de uma ordem jurídica "cósmica" se manifesta por meio do contato "extraterrestre". Ato contínuo, manifestou-se a comunicação por meio de contato não-físico, cérebro a cérebro. No cenário hipotético das avançadíssimas tecnologias extraterrestres, tal possibilidade de comunicação seria um recurso banal.

O que soa, no entanto, extraordinário é o potencial latente na expressão "milhões de corpos e um só cérebro". No ideário humano, soa

⁵⁴ Rubens Junqueira Villela explica em entrevista disponível em: <http://goo.gl/iLMSI3>. Acesso em 29 de agosto de 2014.

⁵⁵ Eromar Gomes, abduzido mineiro.

como se fosse a própria "inteligência coletiva" de que trata, por outro viés, o filósofo francês Pierre Levy.⁵⁶

⁵⁶ LEVY, Pierre. As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática. 2.ed. Rio de Janeiro: Ed. 34, 2010.

3.1 O PLURALISMO JURÍDICO E A ORDEM CÓSMICA

Para que possamos ser livres, somos escravos da lei.
Cícero

Dada a centralidade do conceito de pessoa, a assimilação pela ordem jurídica da hipótese de contato entre a pessoa humana e pessoa não humana (animal, híbrida ou imaterial) permite imaginar um amplo efeito sobre a pessoa humana factual em suas relações de intersubjetividade. A existência, por hipótese, de uma “ordem jurídica cósmica” extraterrestre é uma ideia que pode decorrer, por exemplo, da proposta do juiz Alexandre Dittrich Buhr, professor da Universidade do Oeste de Santa Catarina, acerca da necessidade de discutirmos uma Ética para o encontro com civilizações cósmicas⁵⁷.

Observe-se que das reflexões sobre a tese do pluralismo jurídico de Santi Romano⁵⁸, por exemplo, se diz que o ordenamento jurídico é o resultado da transformação de um “ente” ou “corpo social” suficientemente bem estruturado com base em relações estáveis e permanentes. Dessa definição, dirá Antonio Celso Mendes, que se fosse isso correto, uma das consequências imediatas seria “o reconhecimento de que, além da ordem jurídica estatal, seria possível a existência de outros ordenamentos ‘jurídicos’, ao lado ou em conflito com aquele”, e, concluindo, sugere que “essa é a velha questão de um direito ‘puro’ (monista) em confronto com ordenamentos provindos de outras fontes, agora não-estatais”.⁵⁹

Para o referido doutrinador, devemos reservar o atributo jurídico, apenas aos sistemas normativos provenientes do Estado, segundo suas fontes, para proteção da “consistência peculiar” do direito.

Assim, ao lado da pressuposição de uma fenomenologia metajurídica a que se associam fatos reais desprovidos, em parte, de suporte fático, está a pressuposição do pluralismo de ordenamentos jurídicos a que se associam

⁵⁷ VI Fórum Mundial de Ufologia. Disponível em: <http://goo.gl/x9I5MN>. Acesso em 12 de setembro de 2014.

⁵⁸ ROMANO, Santi. O ordenamento jurídico. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

⁵⁹ MENDES, Antonio Celso. Dimensões conceituais do direito. 2 ed. Rev. Curitiba: Champagnat, 2008, p. 31.

diferentes fontes do direito. Miguel Reale⁶⁰ dirá que fontes do direito são, segundo a maioria dos juristas, as dogmáticas (proveniente das leis vigentes), hermenêuticas (proveniente do labor judiciário), as derivadas dos costumes e resultantes de contratos. É certo que a ordem jurídica constitucional foi erigida com suporte em fontes específicas de direito, mas sobre um valor transcendental: a dignidade da pessoa humana.

Relativizado o alcance do suporte fático para a constituição do fato juridicamente relevante, um “outro” sujeito de direito de “natureza extrajurídica” será acolhido pela ordem jurídica por meio da pessoa, detentora de personalidade. Szaniawski nos ensina que “o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III, do artigo 1º, deve ser lido como uma verdadeira clausula geral constitucional de tutela da personalidade”⁶¹.

Aqui, oportuno se faz recordar Haroldo Teixeira Valladão que atribui à pessoa uma personalidade, conceito basilar da ordem jurídica, consagrado na legislação civil constitucionalizada, como um valor em si mesmo. Já nos idos dos anos 1958, refletindo, em breve artigo, sobre os efeitos do avanço tecnológico das viagens espaciais, e estimulado pelo lançamento do primeiro satélite artificial, o Sputnik, considerou:

A seguir, com os progressos da utilização do espaço interplanetário, com as anunciadas comunicações da Terra com outros planetas, e a possibilidade destes serem habitados, surgirá então o “jus inter gentes planetarum”, o Direito inter gentes planetárias. Esse futuro direito irá disciplinar as futuras relações entre os habitantes da Terra e os respectivos grupos humanos com os seres e povos encontrados noutros planetas, com os possíveis selenitas acima do Direito Internacional, assim como este se situa acima do Direito interno nos seus três degraus: Direito constitucional, Direito legal e Direito regulamentar.⁶²

O *jus inter gentes* compõe-se dos tratados e convenções da ONU,

⁶⁰ REALE, Miguel. Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1994.

⁶¹ SZANIEWISKI, Elimar. Op. cit. p.559.

⁶² VALLADÃO, Haroldo Teixeira. Direito interplanetário e Direito intergentes planetário. Revista Forense, n° 177. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1958.

além de outros acordos internacionais. É fonte do Direito Internacional Público. O *jus gentium* é considerado uma das origens do Direito Internacional. Um *jus inter gentes planetarum* pressupõe uma ordem jurídica formada por uma comunidade interplanetária, servindo à tese do pluralismo jurídico, financiando a jornada cósmica do direito.

E assim, mais uma vez, verifica-se a operação teórica de ampliação de espaços (ordens jurídicas) decorrente da inclusão de um novo sujeito de direitos. Valladão, em conformidade ao paradigma de pluralismo jurídico, imagina possível uma ordem *acima* do Direito Internacional; todavia, não o faz por pressupor uma fonte extraterrestre do direito, mas por supor uma nova pessoa de direitos: a pessoa de origem extraterrestre.

3.2 A DIGNIDADE HUMANA E A ORDEM JURÍDICA

Nenhuma época soube tantas e tão diversas coisas do homem como a nossa.

Mas, em verdade, nunca se soube menos o que é o homem.

Martin Heidegger

Max Weber⁶³ define, como vimos, a ordem como aquilo que orienta a ação por meio de máximas. E a "máxima" mensagem da ordem jurídica é destacada desde suas lições iniciais: nossas relações são orientadas pelo supremo valor da dignidade humana; observada integralmente, as relações que pessoas estabelecem entre si são, em sua maioria, livres; os contatos, estabelecidos entre elas, são eventos naturais, ensejadores ou não de direitos subjetivos.

A possibilidade de um novo sujeito de direitos, uma outra pessoa humana, uma pessoa humana extraterrestre, no contexto de um *jus inter gentes planetarum*, não é uma ideia estranha ou incompatível com a organicidade e constitucionalidade da ordem jurídica humana. A ordem jurídica constitucional foi erigida com suporte em fontes específicas de direito, mas sobre um valor supremo expresso pela generalidade da dignidade.

Observe-se que para Luís Roberto Barroso⁶⁴, a dignidade da pessoa humana é um conceito vago e metafísico, e, ainda que adornado de pungente "carga espiritual", não tem qualquer valia jurídica, posto sua enorme "ambiguidade, porosidade e polissemia". Por sua vez, José Afonso da Silva⁶⁵ afirma que a dignidade humana, na centralidade da ordem jurídica, concebe a pessoa humana como sendo a razão da estrutura organizativa do Estado e do Direito. E, com isso, a ideia de dignidade humana impõe um dever de efetivar e proteger a pessoa. Tal imposição não recai apenas sobre o Estado, mas, como afirma Wolfgang Sarlet, a todos, pois "todas as entidades privadas e os particulares encontram-se diretamente vinculados pelo princípio da dignidade

⁶³ WEBER, Max. *Economia e Sociedade: Fundamentos de Sociologia Compreensiva*. 2 vols. Brasília: UnB, 1999.

⁶⁴ BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 296.

⁶⁵ AFONSO DA SILVA, José. *Poder constituinte e poder popular*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 146.

da pessoa humana”⁶⁶.

No plano internacional, a ordem jurídica afirma, com a Declaração Universal de Direitos do Homem, que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Ao seu tempo, com o desenvolvimento das ideias relacionadas ao direito dos animais, também esses são alcançados pelo princípio que reconhece na integridade física um bem a ser preservado e defendido. E para a dignidade das pessoas artificiais (robôs), adequa-se a ordem jurídica, tutelando-se até mesmo a integridade dos *bits* que compõem os seres imateriais.

Observe-se que a Declaração Universal dos Direitos Animais ⁶⁷, proclamada pela UNESCO, viola frontalmente o direito à integridade física e tem sido condenada por aqueles que defendem os animais como sujeitos de direitos, por conter em seu artigo 7º referência a “animais destinados ao abate”. O que predomina, por enquanto, é o animal considerado como coisa, ainda que existam leis protetivas ao animal: o animal adentra à ordem jurídica como coisa, propriedade da pessoa.

Observe-se que é apenas no contexto da Lei de Crimes Ambientais que os animais recebem proteção legal. Na crítica de Francione, trata-se de legislação meramente “bem-estarista”, isto é, visa apenas reconhecer a necessidade do animal “estar bem”. Mas as consequências para a ordem jurídica do reconhecimento do animal como sujeito de direitos, e, então, como pessoa, é maior do que a mera garantia de bem estar ou ser deixado em paz.

O cenário acima delineado revela a possibilidade de ocorrência, na realidade factual, de novos sujeitos que se integram à ordem jurídica por meio da extensão do conceito de pessoa. Assim, podemos considerar situações jurídicas envolvendo pessoas naturais, híbridas, sintéticas natural e, por hipótese, extraterrestres.

A assimetria no tratamento jurídico dessas diferentes pessoas se

⁶⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

⁶⁷ A Declaração Universal dos Direitos Animais foi proclamada em assembleia, pela UNESCO, em Bruxelas, no dia 27 de janeiro de 1978. Entretanto, tal declaração contém características condenadas pelos defensores de direitos animais. Em particular, o artigo 7º, cuja redação afirma que “animais destinados ao abate devem sê-lo sem sofrer ansiedade nem dor”, ratifica a possibilidade de violação de um direito básico (o direito à integridade física) para fins humanos.

evidencia quando considerarmos o leque de direitos associados a cada uma delas. Observe-se, por exemplo, na seara do direito dos animais, a crítica do filósofo Peter Singer⁶⁸ acerca das teorias de matriz racionalista, nas quais acentua-se a assimetria pelo viés da racionalidade. Singer propõe o Princípio da Igual Consideração de Interesses Semelhantes, implicando em atribuição de relevância equivalente aos interesses de todos os seres atingidos por nossos atos, restringindo, no entanto, sua aplicação (relativamente às nossas deliberações morais) aos seres sencientes com a capacidade de sentir dor, fruição ou felicidade.

Evidentemente, o próprio desenvolvimento do pensamento humano afeta e transforma as categorias jurídicas, revelando que a fronteira entre a realidade fática e a realidade jurídica é flexível, adaptativa, como o é o próprio ser humano. Já se coloca a questão da necessidade de superação do conceito antropomórfico da pessoa humana, como lembra Castro Jr. ao discutir a ideia de extensão da personalidade jurídica aos robôs.

Considerada sua dimensão sociológica, a ordem jurídica, tratada como um instrumento de ação política, promove a circulação do poder entre pessoas humanas, podendo ter seu alcance estendido aos animais e também aos robôs. Aliás, não foi necessário alterar por completo todo o arcabouço jurisdicional das sociedades humanas para a inclusão de novos sujeitos dentro do conceito juridicizado de pessoa. Mas o poder político não necessariamente circula com desenvoltura entre os sujeitos diante dos quais procura se legitimar. Daí se dizer que o direito posto é também imposto. Mas, concretamente, se trata de uma imposição racionalizada mediante negociação simbólica.

Se desviarmos a análise para a perspectiva bioeticista, por exemplo, além da extensão do conceito de pessoa para abrigar animais não humanos, expande-se o conceito de “comunidade” (de humanos) para o de “comunidade moral”, com a inclusão dos animais ainda sujeitados à condição de propriedade. Conforme Di Napoli⁶⁹ observa, seria adequado considerar a superação do conceito de pessoa para o de “sujeitos-de-uma-vida”.

⁶⁸ SINGER, P. *Ética Prática*. 3ed. Tradução de J. L. Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

⁶⁹ DI NAPOLI, Ricardo Bins. *Op.cit.* p.47-78.

Observe-se que a inclusão dos animais no rol das pessoas humanas exigiu a operação teórica de se constituir uma “comunidade moral”, nos termos de Francione, referindo-se a uma comunidade de seres dignos de consideração moral. Há, atualmente, um certo grau de estranhamento em se considerar um robô dotado de moralidade. No entanto, não existe empecilho lógico que proíba que um robô evolua ao ponto de adotar atitudes morais, podendo, também ele, ser incluído na tal comunidade moral, doravante constituída por animais, homens e robôs. No contexto dos fatos anômalos, inclui-se a pessoa extraterrestre e a ordem jurídica humana se conectaria à hipotética ordem jurídica “cósmica”.

A partir da incrível experiência de relação intersubjetiva entre duas espécies de seres inteligentes (pessoa humana e pessoa extraterrestre) oferecida pelo juiz João de Freitas Guimarães e pelo advogado Antonio Villas Boas, observamos um fato anômalo que se torna fato jurídico, não por meio de uma operação teórica de subsunção de interpretação extensiva do conceito de pessoa humana, mas por meio do ato humano do contato, da comunicação e do testemunho. O entendimento de que “o fato e o fato jurídico não são categorias ontológicas distintas, mas atitudes axiologicamente diversas diante da mesma fenomenidade”⁷⁰, expresso por João Baptista Villela, sinaliza que o percurso do fato ao reconhecimento pela ordem jurídica não opera exclusivamente com a previsão e composição do suporte fático.

⁷⁰ VILLELA, João Baptista. Do fato ao negócio: Em busca da precisão conceitual. *In*: Estudos em homenagem ao Professor Washington de Barros Monteiro. São Paulo: Saraiva, 1982, p.256.

3.3 A ORDEM, A IMAGINAÇÃO E O SONHO

O que o homem conhece, nem sempre se compara com o que ele não conhece.
Chuang Tzu

Uma operação conceitual pode criar uma comunidade de seres que não se detêm na constituição de seres humanos. Relembramos, a título de ilustração, a conhecida hipótese Gaia, apresentada por James Lovelock⁷¹, que sugere a ideia do próprio planeta como um único organismo vivo. A ficção fílmica do cineasta Steven Soderbergh, *Solaris*⁷², nos dá uma sugestiva ideia de uma forma de interação com um planeta vivo.

Com liberdade poética, dir-se-ia que a personalidade do planeta se revela na multiplicidade dos seres que gera, pois a atividade dos seres vivos sob o planeta contribui – e é vital – para a manutenção do seu *status* biogeoquímico e, por extensão, com a manutenção de seu equilíbrio. Uma comunidade planetária é compatível com a dimensão bioética e ambiental do direito. Eventualmente teremos novas categorias jurídicas utilizadas para “compor”, na expressão de Pontes de Miranda, a regra jurídica que melhor se aproxima da realidade fática de uma comunidade ampliada.

O filósofo francês Theilhard de Chardin⁷³, identifica na ideia de “noosfera” - do grego *nous*, “mente” -, o análogo da atmosfera para as ideias e os pensamentos. Trata-se de um *locus* hipotético por onde transitam ideias, culturas, linguagens, conhecimentos. A noosfera, portanto, constitui-se de nossos pensamentos e todos os produtos de nossa mente. Entendida como uma inexorável etapa evolutiva delineada inicialmente pela geosfera, biosfera e tecnosfera, a noosfera consolidaria a evolução da humanidade e do planeta.

Ultrapassada a transição da tecnosfera, com indicador significativo dado pelo conceito de *brainet* (uma espécie de internet de cérebros), já anunciada⁷⁴ pelas neurociências, recoloca a intuição de Chardin no âmbito da possibilidade de sua realização material. Ao tratarmos do fato anômalo e da

⁷¹ LOVELOCK, James. Gaia, Alerta final. Trad. Jesus de Paula Assis e Vera de Paula Assis. São Paulo: Intrínseca, 2009, p.16.

⁷² Solaris, IMDB: <http://www.imdb.com/title/tt0307479/>. Acesso em 30 de outubro de 2014.

⁷³ CHARDIN, Pierre Theilhard de. O fenômeno humano. São Paulo: Editora Cultrix, 1986.

⁷⁴ NICOLELIS, Miguel. Além do nosso eu - a nova neurociência que une cérebro e máquinas e como ela pode mudar nossas vidas. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2011.

ordem jurídica, consideramos alguns elementos que compõem a caracterização dos fatos jurídicos, em associação com as relações de intersubjetividade entre pessoas humanas e não humanas, humanas e híbridas, humanas e extraterrestres. Do fato anômalo decorrem questões inéditas e paradoxais com amplo espectro de possibilidades de respostas da ordem jurídica.

Observe-se, que analogamente à ordem jurídica, Chardin, ao tratar da noosfera, também deduz o impacto sobre as pessoas e o planeta:

A noosfera tende a se constituir num único sistema fechado - onde cada elemento por sua vez vê, sente, deseja, sofre as mesmas coisas que todos os outros ao mesmo tempo.(...) Uma coletividade harmonizada de consciências equivalente a uma espécie de super-consciência. A Terra não apenas a se cobrir de grãos de Pensamentos às miríades, mas a se envolver num só invólucro pensante, até formar, funcionalmente, nada menos que um único imenso Grão de pensamento, à escala sideral. A pluralidade de reflexões individuais agrupando-se e reforçando-se no ato de uma só reflexão Unânime.⁷⁵

Das relações de intersubjetividade deriva-se a ordem jurídica. Ainda que possamos renová-la e ampliá-la, a advertência de Bobbio permanece: "os devaneios teóricos sobre o Direito não altera a questão da necessidade de normatividade, ao contrário, a fortalece".⁷⁶

A dignidade humana, por exemplo, passou a alcançar toda espécie humana quando novos sujeitos, novas pessoas, se integraram à ordem jurídica: estrangeiros, escravos, índios, portadores de deficiência, homossexuais, transgêneros, etc. Tais sujeitos recebiam, até então, proteção limitada. Se hoje, ainda há quem dessa proteção se entenda privado, não é por ausência de normatividade, mas eficácia precária: a ordem jurídica permanece presente, mas parcialmente acessível.

Na ideia de Chardin, que entende a evolução como contínua e permanente, a noosfera marca um momento específico na história humana: superada a tecnosfera, isto é, transcendida a tecno-hibridização humana,

⁷⁵ CHARDIN, Pierre Theilhard de. Op. cit. p.282.

⁷⁶ BOBBIO, Norberto. Teoria Geral do Direito. 1º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.15.

chega-se à noosfera como um momento culminante em que se configura um cérebro planetário para bilhões de corpos.

Uma ordem jurídica destinada a proteger uma comunidade de seres que se conectam no limite do esvaziamento da própria personalidade individual, parece excessiva. No entanto, não são poucos os sinais do esvaziamento da privacidade no curso do desenvolvimento tecnológico, sobretudo quando se trata do fenômeno das redes sociais. Nesse aspecto, não surpreende que muitos usuários de redes sociais sequer reflitam sobre os "perigos" da super-exposição. Mas convém imaginar que se a super-exposição fosse geral e irrestrita, e todos tivessem acesso a tudo sobre todos - eliminada, pois, a privacidade -, o "perigo" previamente anunciado adquirirá uma outra conotação: o risco de desfazimento da personalidade do sujeito. A personalidade se metamorfoseia na imagem projetada pelo sujeito. A esse propósito, dirá Hermano Durval, que "direito à imagem é a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc) ou moral (aura, fama, reputação, etc) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebês) no mundo exterior"⁷⁷.

Inegável a força das tecnologias para a manutenção da ordem jurídica, sobretudo quando se observa a inefetividade de seus comandos, seja porque o aparato judiciário simplesmente não suporta a demanda física por tutela, seja porque a controvérsia doutrinária termine por deixar ao juiz a delicada missão de "criar" o direito, decidindo de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito (art. 4º da LINDB).

Quando o juiz julga os fatos subsumidos à norma, ele acrescenta *algo mais* que provém da influência advinda das disciplinas científicas na proporção de sua apropriação pelo julgador. Tal qual o advogado que argumenta com a finalidade de convencer o juiz, este motiva sua sentença para convencer as partes e os operadores do direito. A fundamentação do magistrado, data vênica, é uma face da racionalidade jurídica.

É a pessoa do juiz quem julga; a pessoa da realidade fática que poderá vir a ser cibernética ou sintética ou, ainda, extraterrestre. Um juiz-robô imparcial parece pertencer à ficção científica, mas o rápido desenvolvimento

⁷⁷ DURVAL, Hermano. Direito à imagem. São Paulo: Editora Saraiva. 1988, p.105.

das tecnologias, sobretudo àquelas associadas à Inteligência Artificial aplicada ao Direito, já tem acenado para a possibilidade de sentenças decididas por algoritmos de inteligência artificial⁷⁸. Por certo, a comunidade de operadores do direito negocia fundamentação, dinamizando a ordem, assinalando sua adaptação à realidade fática.

François Ost, jurista e filósofo belga, irá sugerir uma renovação dos esquemas interpretativos do direito a partir de seus estudos de Direito e Literatura, propondo uma viagem às fontes do imaginário jurídico. Comparando o juiz com o poeta, Ost sugere um curioso diálogo: “É ‘assim’, sugere o poeta, abrindo o espaço da ficção imaginária; é ‘assado’, responde o jurista, sublinhando ao mesmo tempo a realidade e a imperatividade da ordem que ele instaura.”⁷⁹

Não se imagina, no entanto, que Ost hierarquize, de alguma maneira, direito e literatura. Por certo, há direito na literatura, como há literatura no direito. A sondagem do imaginário jurídico certamente resultará na visão do imaginário social da comunidade sob os efeitos da esfera de influência da ordem jurídica. Com isso, segundo Ost, devolve-se ao direito uma dimensão cultural esquecida ou recalçada, de modo que o direito reencontre seu papel social para além do que fazem o escrivão, o delegado e o policial.

Para o sociólogo Juremir Machado da Silva, “não se trata de nenhuma descoberta revolucionária dizer que o homem é homem por construir imaginários que o impulsionam no processo infundável de humanização. A superstição é um exemplo de racionalização imaginária. Embora criticável, serve de pista para a compreensão das necessidades simbólicas do ser humano. Diante do inexplicável, o homem forja explicações fictícias. A imaginação supre o vazio racional.”⁸⁰

⁷⁸ MAGALHÃES, Renato Vasconcelos. Inteligência artificial e direito: uma breve introdução histórica. *Revista Direito e Liberdade*. V1, n.1, p.355-370, jul-dez, 2005.

⁷⁹ OST, François. *Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico*. Trad. Paulo Neves, Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2005, p.12-13.

⁸⁰ SILVA, Juremir Machado. *As tecnologias do imaginário*. 2ª ed., Porto Alegre: Sulina, 2006, p.17.

4. DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO IMAGINÁRIO NO DIREITO

O saber e a ação são dois polos de uma existência única.

M. Merleau-Ponty

Os princípios que regulam o andamento de um processo incide, afinal, sobre a pessoa natural no mundo da realidade fática. Nesse *locus* fático, sempre dinâmico, as leis probabilísticas garantem despontar fatos juridicamente irrelevantes que conectam pessoas e as transformam, com resultados imprevisíveis para a ordem jurídica.

Nas condições que se configuram entre o mínimo existencial e a reserva do possível, há um limite juridicamente dado para a garantia da existência humana; por outra perspectiva, trata-se de um cálculo: se não houver um *quantum satis* de direitos e garantias, não há sequer possibilidade de se viver com dignidade uma vida plena.

A pressuposição de que o direito positivo abarca toda fenomenologia que interessa ao homem é simplesmente mítica. Bobbio dirá que "num ordenamento onde o juiz está autorizado a julgar segundo a equidade, não tem nenhuma importância que o ordenamento seja preventivamente completo, porque é a cada momento completável"⁸¹. A ideia dessa "completude" do ordenamento jurídico deriva-se historicamente do monopólio estatal do direito e uma "confiança cega na suficiência das leis"⁸².

Não por acaso, foi no início do século XX que o jurista alemão Hermann Kantorowicz⁸³ propôs, na linha da sociologia jurídica, uma concepção de interpretação e aplicação do direito para defender a plena liberdade do juiz para decidir, inclusive *contra legem*. O conjunto dessas reflexões, motivadas pela percepção da incompletude do ordenamento jurídico, contribuiu para a conceituação de um direito liberto da monopolização do Estado. Apontando a existência de muitas lacunas na lei, o doutrinador alemão, considerou a necessidade de um direito livre, extra-legal, que se manifestasse para além do direito positivo, legislado.

⁸¹ BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, p.119.

⁸² BOBBIO, Op.cit. p.121.

⁸³ KANTOROWICZ, Hermann. La definición del Derecho. Madri: Revista do Occidente, 1964.

Evitando dogmas inquestionáveis, o direito livre deveria respeitar os fatos ocorridos no âmbito social e suas consequências práticas, sendo o principal critério para a decisão do juiz o (seu) conceito de justiça. A atenção dada aos "fatos ocorridos no âmbito social", motivador para a crítica ao direito como monopólio do Estado, evidencia a preocupação permanente em se ver a ordem jurídica atuando no sentido de evitar todas as situações com agilidade e justiça. Com isso, a narrativa que informa o desejo de um cotidiano livre dos efeitos nefastos da "desordem" jurídica tangencia o imaginário.

Por isso, não surpreendem as teses de François Ost, quando este explora metodologicamente as mútuas contribuições entre o direito e a literatura, sugerindo que o homem dividido entre o conceito zoológico e biográfico de vida, *narra* sua história como protagonista de uma ficção racionalizada, submetido a fontes do direito que perscrutam o imaginário. Inegável, configura-se, a contribuição da sociologia e da filosofia, e também da literatura, para as reflexões jurídicas, pois alcançam a parcela da realidade que está além da cristalização dos códigos. Todavia, não elimina a necessidade de alguma normatividade para que se possa, por conta da própria norma, limitar o poder e a atuação do Estado.

Não deveria causar celeumas, portanto, a inclusão de novas pessoas, novos sujeitos de direitos, oriundos do cenário ufológico ainda visto como "literatura de ficção" e "invencionice" por muitos daqueles que integraram-se à ordem jurídica por meio da narrativa ficcional do direito derivado do código e mesmo da pura narrativa criativa.

A livre investigação do direito sempre esteve presente entre os seus operadores. François Géný⁸⁴, jurista francês, contemporâneo de Kantorowics, sugeria ao intérprete da lei desenvolver um trabalho de bases científicas envolvendo os novos fatos, conciliando dois elementos essenciais da narrativa jurídica: o que é dado e o que é construído. As ideias de Géný chegaram a influenciar a elaboração do *Code Civil Suisse* de 1907 que dispõe, quanto a aplicação da lei, no seu artigo 1º, dispositivo segundo, que o juiz pode legislar: "na ausência de uma disposição legal aplicável, o juiz

⁸⁴ GÉNY, François. *Libertad en el Derecho*. Granada: Editora Comares. 2007.

pronuncia segundo o direito consuetudinário e, na ausência de um costume, de acordo com as regras que ele próprio estabelecerá se fosse um legislador."⁸⁵.

Importante recordar, que não se imagina que deva haver a prevalência dos fatos sobre as normas, num tipo extremado de sociologismo jurídico. Mas compreender a sociedade humana, tratar de desenvolver estratégias para seu desenvolvimento salutar, sem desvios e assimetrias políticas e econômicas, por meio de um normativismo jurídico também não resulta satisfatório.

A partir desses breves recortes, evidenciamos que o conceito de pessoa humana pode ser perscrutado sob diversas perspectivas teóricas, alcançando cargas semânticas que podem partir do rígido conceito experimentalista e formalizante do empirismo positivista aos contornos linguísticos-pragmáticos, discursivos, pós-críticos, política e poeticamente construídos, revelando um direito mais próximo da realidade vivida faticamente e de maneira subjetivamente interpretada. Revela-se, com isso, um direito cheio de conceitos elásticos, potencializados pelo conteúdo informacional das cargas semânticas, com significados que se apresentam conforme se interrelacionam com os diferentes sujeitos do direito.

É o sujeito faticamente considerado, já pré-existente ao conceito positivado de pessoa humana, plenamente recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro, conformado, diga-se também, pelo direito internacional. Este sujeito presente e atuante na realidade factual, dialogando com a realidade jurídica no momento que estabelece contato com outro sujeito. E trata-se do contato humano uns com os outros, promovidos para benefício do indivíduo e toda a sociedade. É justamente esse o contato juridicamente protegido. É missão fundamental do ordenamento jurídico sustentar e estimular o contato que valoriza, amplia e estende o conceito de pessoa humana.

⁸⁵ Tradução livre do texto original: "a défaut d'une disposition légale applicable, le juge prononce selon le droit coutumier et, à défaut d'une coutume, selon les règles qu'il établirait s'il avait à faire acte de législateur".

4.1 OS EFEITOS POLÍTICOS E CULTURAIS

A arte é a magia libertada da mentira de ser verdadeira.

Theodor Adorno

A emergência de um novo sujeito de direitos capaz de estabelecer relações juridicamente relevantes não afronta, nem abala, a ordem jurídica. O desenvolvimento do direito ambiental, o reconhecimento da personalidade jurídica de animais, de robôs e híbridos, com o conseqüente reconhecimento das implicações jurídicas de suas relações com outras pessoas e outros sujeitos, o sugerem.

Ocorre que o súbito aparecimento de um novo sujeito exterior ao planeta Terra corresponde a um fato absolutamente transformador na vida de qualquer pessoa. João de Freitas Guimarães, Antonio Villas Boas, Gilda Moura e Rubens Junqueira Villela apresentam alguns exemplos factuais desse evento extraordinário. Todos, indistintamente, tiveram suas vidas profundamente afetadas. Ocorre que o homem vive uma existência ambígua: limitado ao seu planeta por conta de sua *expertise* tecnológica atual, pode apenas imaginar a possibilidade de vida inteligente em outros planetas.

A comunidade científica, apesar das contínuas e surpreendentes descobertas atuais de planetas similares à Terra, em tamanho e proximidade de suas estrelas, guarda silêncio sobre o assunto. O que se tem, são cientistas, isoladamente, manifestando suas opiniões pessoais acerca de vida inteligente extraterrestre. Independentemente de confirmação da existência do novo sujeito, permanecem dois os requisitos necessários para se configurar uma provável relação jurídica: primeiro, que exista uma relação de intersubjetividade, isto é, que se identifique um vínculo entre duas ou mais pessoas; segundo, que tal vínculo corresponda a uma norma jurídica positivada, escrita, de forma que existam conseqüências obrigatórias.

Muito se disse sobre a pessoa humana como eixo do ordenamento jurídico. Mas *qual* pessoa humana? Aquela que mais se adequa à categoria jurídica dos fatos jurídicos? Ou aquela que se desfaz na sua impermanência cheia de estranhezas do mundo das realidades fáticas anômalas ignoradas, paradoxais, onde novos sujeitos se posicionam subitamente para se comporem, ao abrigo de um estatuto jurídico com raízes no imaginário, uma

nova comunidade política de valores não hegemonicamente antropocêntricos, mas biocêntricos?

Pesquisadores como Tom Regan⁸⁶, Peter Singer⁸⁷, Paul W. Taylor⁸⁸ refletiram sobre as possibilidades da questão, incluindo, respectivamente, como novos sujeitos - para equânime centralidade - todos os mamíferos; todos os seres capazes de sofrer e sentir dor e, por fim, todos os seres dotados de células, processos funcionais e demais características típicas de seres vivos complexos.

Os fatos para os quais alguma norma jurídica atribuiu determinadas consequências, isto é, fatos jurídicos configurados, objetivamente postos em norma escrita sob a tutela do Estado, constituem objeto de apreciação e interesse de toda comunidade humana. A ordem jurídica mobilizada para atuar, atenta aos requisitos previstos para a caracterização do fato, não se imobiliza diante do não previsto pelo ordenamento, pois o intuito original de proteger e garantir a vida humana plena assim o exige.

Quando Limongi França diz que “o fato jurídico, estribado no direito objetivo, dá azo a que se crie a relação jurídica que submete certo objeto ao poder de determinado sujeito”⁸⁹, cria a categoria de direitos subjetivos. Mas o não previsto pelo ordenamento jurídico pode, eventualmente, produzir efeitos potencialmente geradores de danos, sobretudo quando esse “não previsto” está ligado ao conceito de pessoa humana, conceito a partir do qual assenta-se todo o edifício legal.

Não se pode privar uma pessoa humana de contato físico com outra. Mesmo sob as penas da reclusão sob regime especial diferenciado, como é possível no direito penal, é assegurado o direito à visita íntima⁹⁰, pois vem prevalecendo o entendimento na jurisprudência de que o contato íntimo é importante para a missão de ressocialização do sujeito apenado.

Há necessidade humana por contato humano, é inerente ao ser humano, inerente à quaisquer seres vivos. Além disso, o ordenamento jurídico

⁸⁶ REGAN, Tom The case for animal rights. California: University of California Press, 1983.

⁸⁷ SINGER, Peter. Libertação animal. Porto Alegre: Editora Lugano, 2004.

⁸⁸ TAYLOR, Paul W. Respect for Nature: A Theory of Environmental Ethics (25th Anniversary Edition) (Studies in Moral, Political, and Legal Philosophy). Princeton: Princeton University Press, 2011.

⁸⁹ FRANÇA, Rubens Limongi. Fato Jurídico, *in* Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 36, p. 347, 1977.

⁹⁰ Observe-se que não é garantido o direito à visita íntima para as mulheres.

assegura a incolumidade física (proteção do corpo físico) e psíquica (proteção da mente e da consciência).

Dentre todas as categorias jurídicas, a categoria de pessoa humana é a que melhor reflete o impacto do exemplo de fato específico não previsto pelo ordenamento jurídico, um fato anômalo, como o contato com pessoa humana de origem extraterrestre, como mostram os casos paradigmáticos selecionados anexos. No primeiro caso, um contato amistoso, direto, sem ambiguidades, correspondendo a um estupefaciente cenário de contato entre um ser humano e membros de uma civilização desconhecida altamente desenvolvida, com recursos tecnológicos inimagináveis para nossa ciência atual.

O então advogado João de Freitas Guimarães entrou, sob convite, em uma aeronave de origem extraterrestre, manteve comunicação com seres de aparência humana, isto é, puramente mental, sem necessidade de tradução, classificando-a como "telepática". Viajou a bordo da aeronave a velocidades inimagináveis para os padrões da aeronáutica humana, sem efeitos inerciais. Ao retornar, combinou novo encontro, despediu-se. Já o jovem futuro advogado Antonio Villas Boas, foi levado ao interior de aeronave, contra sua vontade, obrigado a manter relações sexuais com fêmea extraterrestre de aparência humana, e devolvido sem outras explicações.

Antonio Villas Boas teve seus direitos violados. O juiz João de Freitas Guimarães não. Ainda que ambos tenham retornado em segurança, sofreram as consequências de serem protagonistas de fatos anômalos, transcorridos no final da década de 50 no Brasil. Apesar dos testemunhos, tudo que eles têm são seus depoimentos, suas palavras. Ambos foram estigmatizados, ridicularizados, socialmente penalizados. No caso de Antonio Villas Boas, as consequências do contato foram mais dramáticas.

Na eventualidade de querer reparação pelos danos morais sofridos, a quem recorrer? Na propositura de ação em face dos seres extraterrestres, como compor os elementos de uma ação reparatória? Como configurar o polo passivo da ação? Como citar? Como cumprir a execução de uma sentença condenatória? São essas, por certo, as questões imediatas, mas são, também as menos importantes. Se entendidos esses novos sujeitos, como sujeitos de direito, pessoas naturais, físicas, não humanas, mas de forma

humana, fisiologicamente humana, divisam-se respostas parciais no ordenamento jurídico.

A citação, por certo, será um problema. Mas devemos considerar aqui, não tais aspectos processuais, posto que insolúveis, por óbvio. Soa até mesmo cômico, o tema. Mas trata-se de comicidade trágica, paradoxal. Observe-se que há um homem, Antonio Villas Boas, advogado, impossibilitado de exigir reparação, sem quaisquer meios de ver compreendida sua excepcional condição de ofendido, ferido em sua dignidade, estigmatizado por todos, bem como à sua família e amigos. E entre eles e seus direitos, uma ordem jurídica imobilizada.

A ordem jurídica nada pode fazer, a menos que reconheça a emergência de um novo sujeito pela via da lesão a um direito básico, integridade física e psíquica. Mesmo na hipótese de reconhecimento da autoria extraterrestre, nada poderia ser feito em face do autor. Permanece a questão: a quem responsabilizar? Ao Estado? Afinal, cabe-lhe o dever de prover a segurança pública de todos.

A única via pela qual poderia Antônio Villas Boas ser reparado é pelo reconhecimento, por parte do Estado, da existência de uma "ordem extraterrestre" estranha à competência jurisdicional humana. Nada se pode fazer em face dos autores extraterrestres da violação aos direitos humanos, mas tal reconhecimento reduziria os efeitos danosos decorrentes da estigmatização sofrida. *In abstracto*, o reconhecimento de uma "ordem extraterrestre" é um exercício teórico: "extraterrestre", porque exterior planeta Terra; "ordem", porque nenhuma civilização se desenvolve sem organização e ordenamento.

A lesão a um ser humano derivada de um fenômeno do contato extraterrestre é, de fato, uma singularidade no ordenamento jurídico humano. Cumpre, agora, um destaque: na chamada casuística ufológica, não é o referido caso único; muitos são os relatos, como os de Antônio Villas Boas. Além disso, casos de mulheres levadas à bordo de aeronaves de origem extraterrestre, e inseminadas artificialmente, são relatados aos milhares em todo o mundo, dentro da fenomenologia da abdução.

São fatos anômalos espantosos, mas não mais que o eloquente e constrangedor silêncio da comunidade científica mundial. O que é, de certa

forma, compreensível, posto a enormidade das consequências políticas e culturais.

A ordem jurídica positivada certamente não pode responder de imediato a uma demanda de natureza tão singular. Mas, provocada, tem o dever de fazê-lo. E, se levada a fazê-lo, o faria sob quais fundamentos? Lógicos? Culturais? Estéticos?

4.2 A PERSPECTIVA DE UMA ORDEM JURÍDICA ESTETIZANTE

Na arte só uma coisa importa: aquilo que não se pode explicar.
Georges Braque

Encontram-se presentes no ordenamento jurídico dois requisitos necessários para se configurar uma relação jurídica: primeiro, que exista uma relação de intersubjetividade, isto é, que se identifique um vínculo entre duas pessoas ou mais; segundo, que tal vínculo corresponda a uma norma jurídica positivada, escrita, suportada faticamente, manifestando consequências obrigatórias previsíveis, antevistas pelo legislador que as formulou.

A outorga de poderes e deveres recíprocos pela ordem jurídica só se dá a partir do momento em que a pessoa, no livre curso de sua vida social, interaja, componha, faça, deixe de fazer, enfim, que se movimente segundo sua vontade, percorrendo, com segurança jurídica, as trilhas abstratas que marcam o cenário de uma realidade *traduzida* pelos intérpretes e operadores do direito. E traduzidos, por certo, seus elementos: fatos, relações, sujeitos, pessoas. Estimulados por Ost, convém, neste momento, repetirmos, e analisarmos, o célebre adágio: *traduttore, traditore*, em contextualização diversa.

O "traidor" seria o intérprete/operador que subverte o contexto, re-cria a história e se transmuta em artista à procura de uma estética jurídica sem espaço no ordenamento que tem na racionalidade estatal sua *mathesis universalis*. Kelsen, como sabemos, não distinguia o Estado de sua ordem jurídica, pois para ele o Estado, como comunidade jurídica, não é algo distinto de sua ordem jurídica, pois "como não temos nenhum motivo para supor que existam duas ordens normativas diferentes, a ordem do Estado e sua ordem jurídica, devemos admitir que a comunidade a que chamados de 'Estado' é a 'sua' ordem jurídica"⁹¹.

Platão já intuía a ligação entre a literatura e o pensamento jurídico, quando sintetizou: "a ordem jurídica é a mais excelente das tragédias"⁹². Nas suas Leis, o mestre grego, ilustra:

⁹¹ KELSEN, Hans. Teoria geral do Direito e do Estado, 2 ed., São Paulo: Martins Fontes, 1992, p.184-185.

⁹² OST, François. Op.cit.p.33.

Nós mesmos somos poetas de uma tragédia, e, por quanto se possa, da melhor de todas, da mais bela; a nossa constituição inteira foi organizada como imitação da vida mais nobre e mais elevada e dizemos que esta é na realidade a tragédia mais próxima da natureza da verdade. Vocês são poetas, nós também somos poetas, das mesmas coisas, rivais de vocês na arte e na representação do drama mais belo que somente a verdadeira lei, por natureza, pode realizar, o que nós esperamos neste momento. Não pensem, portanto, que com tanta facilidade, permitiremos a vocês de plantar seus palcos em nossas praças e introduzir neles atores de bela voz, que gritarão mais do que nós, não pensem que permitiremos a vocês falar aos jovens, às mulheres e a todo o povo sobre os mesmos costumes de maneira diferente da nossa.⁹³

Ato contínuo, o filósofo Luis Satie irá perscrutar a possibilidade de uma interface entre Estética e Direito, dispendo em paralelo a forma artística e a forma jurídica, tratando da superação da dicotomia entre a possibilidade e a impossibilidade dessa paradoxal aproximação.

Assim, apoiado em Kant, Hegel e Adorno, explora a ideia de "constelação metodológica dos campos categoriais do direito e da estética em suas formas atuais, preparando o caminho para a compreensão da forma jurídica como uma forma trágica."⁹⁴

Analisando os riscos do esteticismo e do juridicismo, Satie esclarece que a *ratio* estética não tem conteúdo de verdade, mas pode ser concebida "como confirmação ou ameaça à *ratio* jurídica".

E referenciando Kantorowics⁹⁵, o historiador alemão, que já demonstrara que a arte e o direito clássicos estabeleceram relações de cumplicidade, assinala, quanto ao convite para essa aproximação crítica entre Estética e Direito, o seguinte:

Aceitar esse convite implica munir-se do instrumental metodológico necessário para que a forma, estética ou jurídica, seja compreendida a partir de dentro. Desse modo, estaremos em condições de efetuar uma formulação crítica da possibilidade de aproximação entre estética

⁹³ PLATÃO. As Leis (VII, 817 b-c). Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 1999.

⁹⁴ SATIE, Luís. Direito e Estética: nota crítica. Rev. Direito GV [online]. 2010, vol.6, n.2, p.631-640. Disponível em: <http://goo.gl/MrpTPH>. Acesso em 18 de outubro de 2014.

⁹⁵ KANTOROWICZ, Ernst H. La souveraineté de l'artiste: note sur quelques maximes juridiques et les théories de l'art à la Renaissance. In: KANTOROWICZ, Ernst H. Mourir pour la patrie. Paris: Puf, 1984.

e direito. Não uma crítica abstrata, estrangeira ao objeto, mas imanente, concreta.⁹⁶

Irredutível à lógica formal ou transcendental, segundo Satie, a arte *emana* categorias estéticas. Assim, a estética jurídica seria justamente esse movimento de categorias voltado à compreensão da forma jurídica. Explorando a ideia de Adorno de "constelação metodológica"⁹⁷ que implica na disposição, circunscrita ao objeto, de um complexo de categorias (subjetivas, objetivas e negativas) que interagem, sem perder a "sincronia" com o objeto, e sem relação de "subordinação", preservando cada qual seu potencial crítico. Para Satie, essa interação crítica permite concluir que "a forma artística não salva a forma jurídica, mas a absorve em sua própria problemática"⁹⁸.

Assim, a partir de um complexo de categorias positivadas, objetivas, caracteriza-se um momento da "estética jurídica positiva ou prática" que compreende, segundo Satie, "uma estética da produção do conteúdo utópico imanente - desvelado no momento da exposição - e uma estética da recepção intersubjetiva desse conteúdo"⁹⁹.

Nessa operação de absorção da forma jurídica pela forma artística, o método se revela um instrumento de composição de significados novos, momentaneamente deslocados da apreciação lógica do discurso jurídico, para uma apreciação estética de suas formas, suas possibilidades. O sujeito passa a apreciar o direito não apenas por sua forma, mas pelos efeitos da recíproca apreciação entre o sujeito e o direito que é manifestado pela ordem jurídica. A operação psíquica envolvida nessa apreciação envolverá dinâmicas intersubjetivas que nem sempre estão ao alcance da consciência do sujeito, penetrando-lhe por vias indiretas, moldando-lhe os sentidos, vinculando-o à norma por meio dos sentidos que escaparam à racionalização kelseniana que iguala Estado e ordem jurídica.

Inescapável a ideia de uma "noosfera jurídica", num sentido similar ao imaginado por Chardin, deslocado o eixo da *ratio* jurídica para o da *ratio* artística. Um estágio que dispensa a coerção, afinal, ninguém aprecia uma

⁹⁶ SATIE, Luís. Op.cit.

⁹⁷ ADORNO, Theodor W. Dialética negativa. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2009.

⁹⁸ SATIE, Luís. Op.cit.

⁹⁹ SATIE, Luís. Op.cit.

obra de arte por força de um comando, seja ele normativo ou fundado no poder dos costumes, onde a crença interage com a ciência, substituindo-a, ocasionalmente, por breve período, até que que a *forma* jurídica se revele, afinal, *fôrma* jurídica para a reprodução de seu produto final: o *homo juridicus*.

Alain Supiot dirá que o Direito é o "texto em que estão escritas as nossas crenças fundamentais, crenças num significado do ser humano, no império das leis ou na força da palavra dada."¹⁰⁰ O fato anômalo associado ao fenômeno da abdução, ou quaisquer outros a que se associe a interferência de pessoas extraterrestres, provoca, quanto a palavra dada por seus contatados humanos, uma descrença tão grande quanto a enormidade de seu significado para a humanidade. Invariavelmente, a "imagem pública" daqueles que voluntária ou involuntariamente se viram envolvidos por essa relação intersubjetiva anômala, como nos exemplos aqui apresentados, pode ser devastadora para suas relações pessoais e sociais.

Observe-se que o silêncio da comunidade científica sobre o tema vem, pouco a pouco, se transformando em um murmúrio, ainda tímido, que mostra que as pessoas envolvidas pela fenomenologia da abdução não são portadoras de quaisquer disfunções psicológicas que resultem em propensão para a fantasia e o delírio, como mostrou Martins¹⁰¹. Tais experiências anômalas representam fatos reais que podem ser, hoje, invisíveis à ordem jurídica, mas não aos agentes do Estado. Veja-se as recentes comunicações de países, como Inglaterra¹⁰² e França¹⁰³, acerca da divulgação de documentos, até então sigilosos, acerca do fenômeno.

A ficção do *homo juridicus* não corresponde ao homem real, mas responde a um ideal, a uma estética das formas que preenchem com algum sentido a ordem jurídica humanizada. O contato com pessoas extraterrestres, no entanto, torna o homem comum sensível às ficções do Estado, pois a realidade se revela, a partir daí, inatingível a qualquer fantasia jurídica de

¹⁰⁰ SUPIOT, Alain. *Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do Direito*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2007.

¹⁰¹ MARTINS, Leonardo. *Op.cit.*

¹⁰² Fonte: BBC NEWS: Grã-Bretanha divulga arquivos oficiais sobre Ovnis. Disponível em: <http://goo.gl/WdXvKR>. Acesso em 27 de outubro de 2014.

¹⁰³ Fonte: O ESTADO DE SÃO PAULO: França divulga arquivos de seus caçadores de OVNIS. Disponível em: <http://goo.gl/0cGbQG>. Acesso em 27 de outubro de 2014.

poder legitimado.

O fato anômalo, nesse sentido, parece corresponder a uma nova estética, como aquelas dos movimentos artísticos registrados pela História da Arte, sugerindo uma nova forma de aproximação entre a realidade fática e a realidade retratada pela ordem jurídica. De fato, quem mais se aproxima do fenômeno, é o Estado, por meio de seus agentes, sobretudo aqueles vinculados à Defesa. Não é por acaso, portanto, que Paul Hellyer, ex-ministro da Defesa do Canadá foi um dos primeiros a se pronunciar publicamente sobre o assunto; todavia, muitos anos após deixar o correspondente ministério.

No Brasil, o Ministério da Defesa, com base na Lei de Acesso à Informação, chegou a reunir, recentemente, representantes da Marinha, Exército, Aeronáutica e da comunidade ufológica brasileira, para discutir procedimentos administrativos para divulgação de documentos sobre Objetos Voadores Não Identificados¹⁰⁴. E, anote-se, um dos maiores expoentes da Ufologia brasileira foi o ex-General Alfredo Moacyr de Mendonça Uchoa.

¹⁰⁴ Fonte: O DIA: Ministério da Defesa abre documentos confidenciais sobre óvnis. Disponível em: <http://goo.gl/Fidix>. Acesso em 28 de outubro de 2014.

4.3 ENTRE A AURORA E O CREPÚSCULO DA ORDEM JURÍDICA

*A imaginação é mais importante que o conhecimento.
O conhecimento é limitado. A imaginação circunda o mundo.*
Albert Einstein

A hipótese do contato com civilizações que possuem desenvolvimento tecnológico inimaginável, para os padrões humanos atuais, oferece uma nova dimensão à relação entre ordem jurídica e poder. Constitui, portanto, uma perspectiva inusitada para a análise, por exemplo, do instituto da legitimidade com impacto certo em outros institutos. Afinal, na hipótese do contato extraterrestre público deliberado, quem teria legitimidade para representar a civilização humana?

Neste ano, em Curitiba, entre os dias 16 e 18 de maio, ocorreu o II Fórum Mundial de Contatados e Abduzidos¹⁰⁵. Nesse evento, reuniram-se mais de 500 pessoas, entre curiosos e especialistas no assunto, tratando-se de temas como a intervenção genética de espécies alienígenas sobre a espécie humana, envolvendo de intercuro sexual a implantes em seres humanos para monitoramento ou outros fins desconhecidos.

Há relatos de mulheres humanas sendo inseminadas por extraterrestres, após abdução ocorrida diretamente em seus quartos residenciais com a finalidade de gerar híbridos humano-extraterrestres, segundo David Jacobs. Para o pesquisador americano, trata-se “de um fenômeno clandestino”. E garante: “há algo que eu posso dizer com certeza: eles não querem que saibamos o que eles estão fazendo – porque o que eles estão fazendo beneficia a eles e não a nós.”¹⁰⁶

Outros pesquisadores, como Gilda Moura, discordam¹⁰⁷, acreditando que a atividade extraterrestre visa beneficiar a humanidade e prepará-la para algo de que ainda nada sabemos. Pesquisadores se organizam para a formação de grupos de estudos para a análise de tecnologias extraterrestres a partir de relatos advindos da casuística ufológica, entre outros temas que oscilam entre a ficção científica e a ficção de horror.

¹⁰⁵ Disponível em: <http://goo.gl/Zf05sd>. Acesso em: 22 de outubro de 2014.

¹⁰⁶ JACOBS, David M. Op.cit.

¹⁰⁷ MOURA, Gilda. Op. cit.

Se adicionarmos as perspectivas dadas pela Ufologia de vertente espiritualista e a Ufologia de vertente esotérica, o tema adquire contornos absolutamente surreais. Mas não trataremos deles.

Derivados de relatos, o contato entre um ser humano e um ser extraterrestre (conceito extrajurídico, fora da ordem normativa) derivamos, no mínimo, efeitos de grande impacto sobre o imaginário jurídico. E mesmo considerando algumas perspectivas de análises mais abertas, as possibilidades são, literalmente, de outro mundo.

Assim, sob a hipótese do contato, configurar uma relação jurídica, entendida em sua perspectiva personalista, onde, estando num dos polos, um sujeito ao qual se subsume o conceito de pessoa humana, e noutro polo, um sujeito extrajurídico, fora da ordem normativa, mas que pode receber tratamento jurídico aberto, isto é, de caráter exploratório, sob a salvaguarda de um direito livre e uma perspectiva biocentrista de viés pós-humano, divisamos um primeiro impacto resultante do contato extraterrestre: a ordem jurídica humana, ainda que albergue o fenômeno da emergência de um novo sujeito de direitos por meio da extensão do conceito de pessoa humana, nada pode fazer quanto à eficácia de seus comandos. Seu poder coercitivo é nulo dada a abissal assimetria entre a civilização humana e as prováveis civilizações extraterrestres.

O poder extraterrestre representa um poder absoluto. E certamente não é por acaso, que é frequente a presença de militares e ex-militares de alta patente nos eventos ufológicos - e isto se dá em todo o mundo -, adquirindo a questão contornos dramáticos.

Diz-se de origem extraterrestre, mas ainda pessoa, porque capaz de estabelecimento de relações juridicamente relevantes por meio de contato racionalizável ou parcialmente racionalizável, como sugere a análise dos casos de João de Freitas Guimarães e Antonio Villas Boas.

Uma das consequências previsíveis do contato é a produção potencial de efeitos juridicamente relevantes para o sujeito humano, podendo figurar no polo passivo da relação jurídica o Estado, ainda que este nada possa fazer em relação ao poder extraterrestre. David Jacobs, como vimos, adota um posição pessimista, quase trágica, relativamente ao tema. E como ele, muitos outros.

A pesquisadora brasileira Gilda Moura, ao contrário, adota postura otimista, qualificando-os como "transformadores de consciência"¹⁰⁸. Em suas pesquisas com abduzidos ao longo de muitos anos, relata ter ficado intrigada com a similaridade do comportamento dos abduzidos relativamente àqueles associados à transe espirituais derivados da ingestão de ayhuasca¹⁰⁹. Unindo-se ao Dr. Norman Don, da Universidade de Illinois, em Chicago, analisaram-se as frequências das ondas cerebrais dos abduzidos quando submetidos à hipnose para resgate das experiências traumáticas no curso da abdução.

Os resultados da pesquisa¹¹⁰ evidenciam a coincidência na frequência das ondas cerebrais entre aqueles que ingeriram ayhuasca e aqueles envolvidos, de alguma forma, com o fenômeno da abdução ou do contato extraterrestre.

A conclusão inequívoca a que chegaram os pesquisadores, é que esse fato anômalo específico afeta profundamente a consciência humana, ativando "especialmente as regiões frontais, de onda Beta de alta frequência e grande amplitude"¹¹¹, as mesmas regiões ativadas nos momentos de intensa concentração e êxtase¹¹².

O resultado do contato, com frequência, resulta no aumento da capacidade sensitiva do contatado, impulsionando-lhe habilidades artísticas, lógicas e espirituais. A realidade anômala, por certo, se manifesta por um complexo de fatos que não se vinculam às expectativas humanas sobre o seu dever. Interpretada e traduzida por um complexo de desejos e de desvios, essa realidade alterada pela irrazoabilidade de um fenômeno orbitado por obscuridade aparentemente intransponíveis, informa e impõe novas demandas.

Apoiada na irreduzibilidade dos efeitos sobre a potência desejante

¹⁰⁸ MOURA, Gilda. Op.cit. p.293.

¹⁰⁹ Ayhuasca é uma bebida tradicional da região amazônica que ingerida, produz estados alterados de consciência. Trata-se do mesmo composto utilizado nos rituais do Santo Daime, conhecido e difundido em todo o Brasil. Portaria do Ministério da Saúde não considera droga viciante, mas restringe seu uso para rituais de fins religiosos.

¹¹⁰ DON, Norman S., and MOURA, Gilda. Topographic Brain Mapping of UFO Experiencers. *Journal of Scientific Explorations*, Vol.11. No. 4, p.435-453. 1997.

¹¹¹ MOURA, Gilda. Op.cit. p.296.

¹¹² LLINÁS, R., and RIBARY, U. Coherent 40-Hz oscillation characterizes dream state in humans. *Proceedings of the National Academy of Science*, 90, 2078, 1993.

humana por ser e por saber, a ordem jurídica transcende a deontologia que lhe fixa limites. E assim, contrapondo-se ao crepúsculo de uma *ratio* jurídica em ruptura, uma *ratio* estética desabrocha para revelar que, afinal, sempre estiveram entrelaçadas.

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Três coisas não podem ser escondidas por muito tempo:
o sol, a lua e a verdade.*

Buda

Não deve ter sido menor o assombro do criador do conceito de inconsciente coletivo, quando levado pelos fatos relatados a refletir sobre essas "coisas vistas no céu" nos idos dos anos 50 do século passado. Mas, certamente, não hesitou quanto à sua capacidade de avaliar corretamente o impacto de tais fatos anômalos sobre a realidade humana e a própria.

A *ratio* jurídica limita o alcance dos fatos jurídicos à sua composição em conformidade a seus pressupostos e requisitos. Não considera, portanto, a realidade propriamente, senão a norma e seus instrumentos de verificação, à luz do fenômeno da incidência, sobre fatos que caracterizam sua eficácia como ordenamento. A Teoria do Fato Jurídico oferece os substratos iniciais da abordagem, mas não se harmoniza integralmente a eles. A ciência jurídica, de caráter deontológico, trata do ordenamento jurídico e a ele circunscreve-se tão somente. No entanto, não se isola por completo da realidade, como talvez desejassem seus operadores, sofrendo impactos indiretos decorrentes dos efeitos sobre seus institutos fundamentais. Por conseguinte, são também chamados a posicionarem-se sobre a questão por meio de provocação específica conferida pelo instituto da ação.

Não obstante a diferenciação teórica e metodológica, o mundo dos fatos jurídicos não deixa de ser conexo com o mundo dos fatos da vida. As demais ciências operam conjuntamente com a realidade jurisdicionada, auxiliando em sua depuração. E sendo orientada pela eficácia da ordem jurídica, no sentido de proporcionar ao homem a possibilidade de uma vida plena, uma ordem jurídica possível vai se construindo à imagem e semelhança de um *homo juridicus* em tudo artificial e programático.

O fato anômalo retratado – o contato com pessoa extraterrestre – transcende a natureza da realidade apontada pelos fatos caracterizadores das relações interpessoais que traduzem o direito. Como vimos, essa tradução é fenômeno complexo, carregado de subjetividades, inspiradora de recriações incessantes, sob o fulcro da espiritualidade humana que melhor

traduzirá – e, por suposto, trairá – o conceito jurídico de personalidade. Quando submergidas as relações interpessoais no cenário descrito pelos casos paradigmáticos, descortinam-se, por vezes, nas obscuridades de sua própria natureza paradoxal, contextos de uma realidade assombrosa indiferente à indiferença da comunidade científica. Indiferença, por certo, relativa. Sob anonimato, quase envergonhado, a inteligência humana também opera e produz feitos prodigiosos e incomparáveis.

São fulminantes para a caracterização dos fatos anômalos apontados, os depoimentos de autoridades políticas, científicas e militares, acerca de eventos similares de abdução, relatados por pessoas comuns ao redor do planeta. Todas elas sem outros atributos que não o de serem justamente pessoas comuns, representativas do gênero humano, aparentemente ao acaso, sem critério visível, ou inteligível, resgatadas por “visitantes” oriundos de searas inconcebíveis, detentores de tecnologias avançadíssimas.

Tal cenário certifica inegavelmente a fenomenologia ufológica apontada por pesquisadores, também marcados pela estigmatização, como aquelas pessoas contatadas, para atônita recepção daqueles que se dispõem a olhar, ainda que desconfiados, para a temática. A reação se compreende, mas as razões da reação já não deveriam se compor. Afinal, sob o planeta Terra, já se pode dizer existente uma civilização planetária, ainda que inelutavelmente presa a um ciclo repetitivo de tragédias estúpidas.

O atual estágio da compreensão humana sobre o assunto não se pode dizer qual é, dada a clandestinidade das pesquisas operadas por agentes do Estado, sobretudo militares. É tal o grau da desinformação sobre o tema, compreensível, posto seu colossal impacto sobre a civilização humana, que exigir da *ratio* jurídica um posicionamento, soa mesmo piada. O riso, neste caso, é, lamentavelmente, o mais inútil dos remédios, ainda que o mais prazeroso dos sintomas de uma anomalia generalizada e profunda só tratável mediante a ruptura do silêncio quanto à presumível agenda alienígena.

Importante destacar, como pano de fundo, pois nada está isolado, o desenvolvimento das tecnologias que prometem um salto no patamar civilizatório humano. Os avanços no campo da nanotecnologia, robótica, computação, bioengenharia e engenharia genética, entre outras áreas de grande impacto planetário, prometem mudanças paradigmáticas impensáveis

no modo de vida das gerações vindouras. Em mais 500 anos, talvez consigamos entender como superar as colossais distâncias entre as galáxias de um universo cuja totalidade permanece acessível apenas ao devaneio de sonhadores com algum conhecimento de física básica.

Na hipótese otimista, talvez a realidade oculta sobre os fatos anômalos possa ser desvelada e, finalmente, aqueles que esperam por respostas legitimamente devidas como consequência de participação involuntária, ou não, no cerne da fenomenologia da abdução, tenham, enfim, a tranquilidade de dizerem que, sim, estiveram entre *eles*, os *outros*, e que, sim, são simplesmente outras pessoas, vizinhos cósmicos esperando pacientemente pela cortesia de uma acolhida humana com a qual muitos seres humanos também sonham. Do exagero positivista, livramo-nos. Resta-nos, todavia, livrarmo-nos de outros exageros piores que arriscam transformar a ordem jurídica em uma ordem de máximas a serviço de imperativos categóricos obscuros.

Finalmente, da *ratio* estética, e da matriz noológica, como conceitos inspiradores, voltamo-nos às possibilidades irradiantes de um *jus inter gentes planetarum*. Imaginar e sonhar, como fez Valladão, no sentido criador e transformador de Bachelard, uma ordem jurídica cósmica, que albergue entre os seus, todas as constelações possíveis de sujeitos, acolhidos na condição de sujeitos de direitos e detentores de personalidades únicas, é mais que devaneio, é projeto para uma existência espiritualmente ampliada para suportar o impacto do contato com civilizações de *mestres* visando superar o paradigma humano da civilização de *senhores*.

Se a consciência, no seu sentido amplo, psicofísico e cultural, acrescida de ciência e sabedoria, é a marca definidora dos seres vivos, iguais a nós, mas diferentes em tudo, talvez tenha chegado o momento de cessar essa tagarelice tipicamente humana e, apaziguados frente a todos esses mistérios, simplesmente ouvirmos o que os novos sujeitos têm a nos dizer e ensinar. No momento, de fato, é o que temos.

Para os que se preocupam com a hipótese pessimista, não haveria nada a dizer. Tudo seria inútil, afinal, somos apenas homens, mulheres e crianças num belo e único planeta azul.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor W. *Dialética negativa*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2009.
- ARAGÃO, L. M. de C. *Razão Comunicativa e teoria social crítica em Jürgen Habermas*. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro, 1992.
- BACHELARD, Gaston. *A poética do devaneio*. Trad. Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 296.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral do Direito*. 1o ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.15.
- _____. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, p.119.
- CASTRO JR., Marco Aurélio de. *Direito e Pós-humanidade: quando os robôs serão sujeitos de direito*. Curitiba: Juruá, 2013. p.218.
- CHARDIN, Pierre Theilhard de. *O fenômeno humano*. São Paulo: Editora Cultrix, 1986.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. V.2, São Paulo: Saraiva, 1999, p.9.
- DI NAPOLI, Ricardo Bins. *Animais como pessoas? O lugar dos animais na comunidade moral*. PRINCÍPIOS REVISTA DE FILOSOFIA, Natal (RN), n.33, p. 47-78, janeiro/junho, 2013.
- DON, Norman S., and MOURA, Gilda. *Topographic Brain Mapping of UFO Experiencers*. *Journal of Scientific Explorations*, Vol.11. No. 4, p.435-453. 1997.
- DYENS, Ollivier. *Metal and Flesh. The Evolution of Man: Technology Takes Over*. Trad. Evan J. Bibblee e Ollivier Dyens. Cambridge, Mass., The MIT Press, 2001.
- DUARTE, Nestor. *Parte Geral*. In: FIUZA, Ricardo (Coord.). *Novo código civil comentado*. 3a. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.15-182.
- DURVAL, Hermano. *Direito à imagem*. São Paulo: Editora Saraiva. 1988, p.105.
- EBERLE, Simone. *A capacidade entre o fato e o direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 22.
- FRANÇA, Rubens Limongi. *Fato Jurídico*, in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 36, p. 347, 1977.

FRANCIONE, Gary L. *Animals as Persons: Essays on the Abolition of Animal Exploitation*. New York: Columbia University Press, 2008.

GÉNY, François. *Libertad en el Derecho*. Granada: Editora Comares, 2007.

HABERMAS, Jurgen. *Teoria do agir comunicativo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

JACOBS, David. *A ameaça. Relatório secreto: objetos e planos dos alienígenas*. Trad. Carlos Araújo. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Ventos, 2002.

JUNG, Carl Gustav. *Um mito moderno sobre coisas vistas no céu*. 4a. Ed. São Paulo: Editora Vozes, 2011.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 7.Ed. Coimbra: Almedina, 2008.

_____. *Teoria geral do Direito e do Estado*, 2 ed., São Paulo: Martins Fontes, 1992, p.184-185.

KANTOROWICZ, Ernst H. *La souveraineté de l'artiste: note sur quelques maximes juridiques et les théories de l'art à la Renaissance*. In: KANTOROWICZ, Ernst H. *Mourir pour la patrie*. Paris: Puf, 1984.

KANTOROWICZ, Hermann. *La definición del Derecho*. Madri: Revista do Ocidente, 1964.

LEVY, Pierre. *As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática*. 2.ed. Rio de Janeiro: Ed. 34, 2010.

LLINÁS, R., and RIBARY, U. *Coherent 40-Hz oscillation characterizes dream state in humans*. *Proceedings of the National Academy of Science*, 90, 2078, 1993.

LOVELOCK, James. *Gaia, Alerta final*. Tradução de Jesus de Paula Assis e Vera de Paula Assis. *Intrínseca*. São Paulo: 2009, p.16.

MAGALHÃES, Renato Vasconcelos. *Revista Direito e Liberdade*. V1, n.1, p.355-370, jul-dez, 2005.

MAYNEZ, Eduardo Garcia. *Introducción al Estudio del Derecho*. 7. Ed., Mexico: Editorial Porrúa, 1956, p. 271.

MARTINS, Leonardo. *Contatos imediatos: investigando personalidade, transtornos mentais e atribuição de causalidade em experiências subjetivas com óvnis e alienígenas*. Dissertação de Mestrado. Instituto de Psicologia da USP, São Paulo, 2012.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1995.

MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da existência. 8.ed.atual. São Paulo: Saraiva, 1988. p.8-9.

MENDES, Antonio Celso. Dimensões conceituais do direito. 2 ed. Rev. Curitiba: Champagnat, 2008, p. 31.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012-2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: parte geral. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p.57.

MOURA, Gilda. Transformadores de consciência: um estudo sobre abduções e contatos. Limeira, SP: Editora do Conhecimento, 2009, p.122.

NICOLELIS, Miguel. Além do nosso eu - a nova neurociência que une cérebro e máquinas e como ela pode mudar nossas vidas. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2011.

OST, François. Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico. Trad. Paulo Neves, Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2005, p.12-13.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil. Vol.1, 23.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PLATÃO. As Leis (VII, 817 b-c). Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 1999.

SANTAELA, Lucia. REVISTA USP, São Paulo, n.74, p. 126-137, junho/agosto 2007.

SILVA, Juremir Machado. As tecnologias do imaginário. 2a ed., Porto Alegre: Sulina, 2006, p.17.

SINGER, Peter. Ética Prática. 3ed. Tradução de J. L. Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. Libertação animal. Porto Alegre: Editora Lugano, 2004.

REALE, Miguel. Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1994.

REGAN, Tom The case for animal rights. California: University of California Press, 1983.

ROMANO, Santi. O ordenamento jurídico. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

SATIE, Luís. Direito e Estética: nota crítica. Rev. Direito GV [online]. 2010, vol.6, n.2, p.631-640

SZANIAWISKI, E. Direitos de Personalidade e sua tutela. 2a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.251.

SUPIOT, Alain. Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do Direito. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2007.

TAYLOR, Paul W. Respect for Nature: A Theory of Environmental Ethics (25th Anniversary Edition) (Studies in Moral, Political, and Legal Philosophy). Princeton: Princeton University Press, 2011.

VALLADÃO, Haroldo Teixeira. Direito interplanetário e Direito intergentes planetários. Revista Forense, no.177. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1958

VELOSO, Zeno; AZEVEDO, Antônio J. de. Comentários ao código civil. São Paulo: Saraiva, 2003. p.55.

VILLELA, João Baptista. Do fato ao negócio: Em busca da precisão conceitual. In: Estudos em homenagem ao Professor Washington de Barros Monteiro. São Paulo: Saraiva, 1982, p.256.

WEBER, Max. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

_____. Economia e Sociedade: Fundamentos de Sociologia Compreensiva. 2 vols. Brasília: UnB, 1999.

NOTAS INTERNET:

[13] MACK, John. John E.Mack Institute. Disponível em: <http://johnemackinstitute.org>. Acesso em 13 de outubro de 2014.

[14] VILLELA, Rubens Junqueira. O relato do Dr. Villela pode ser lido em <http://goo.gl/YsC63F>. Acesso em 14 de maio de 2013.

[15] Notícia sobre o avistamento de Rubens Junqueira Villela. Disponível em <http://goo.gl/oVKEh7>. Acesso em 22 de agosto de 2014.

[16] LOREN, Jens. Jens Loren é um advogado alemão. Segundo ele, "é clara a demanda legal nesta área. O problema é que as pessoas têm medo de passar por idiotas perante a justiça". Disponível em: <http://goo.gl/iPCedQ>. Acesso em 12 de setembro de 2014.

[18] FERNANDES, Joaquim. Publicação disponível em: <http://goo.gl/nn2kqS>. Acesso em 22 de setembro de 2014.

[19] FERNANDES, Joaquim. Entrevista ao Via Fanzine disponível em <http://goo.gl/SZzfFd>. Acesso em 23 de julho de 2014.

[22] HELLYER, Paul. Vídeo com o depoimento do próprio Paul Hellyer. Disponível em: <http://goo.gl/yNrb8k>. Acesso em 23 de agosto de 2014.

[23] MITCHELL, Edgar. Depoimento do Ex-astronauta americano Edgar Mitchell. Disponível em: <http://goo.gl/SuaOZ2>. Acesso em 13 de outubro de 2014.

[24] HUDES, Karen. Vídeo com o depoimento de Karen Hudes, advogada, ex-executiva do Banco Mundial. Disponível em: <http://goo.gl/HKdJUub>. Acesso em 3 de agosto de 2014

[25] LIMA, Uyrangê Hollanda. Vídeo com o depoimento do Coronel da Aeronáutica Uyrangê Hollanda Lima. Disponível em: <http://goo.gl/kJqlQI>. Acesso em 3 de outubro de 2014.

[26] BBC NEWS: Entrevista do diretor do observatório astronômico do Vaticano, padre José Gabriel Funes. Disponível em: <http://goo.gl/zhfv9i>. Acesso em 13 de outubro de 2014.

[27] GRAU, Carles et alii. Conscious Brain-to-Brain Communication in Humans Using Non-Invasive Technologies. Plos One. Publicado em 19 de agosto de 2014. Disponível em <http://goo.gl/DX8AEn>. Acesso em 25 de outubro de 2014.

[29] MARTINS, Leonardo. Entrevista disponível em <http://goo.gl/ohD9G>. Acesso em 25 de setembro de 2014.

[52] Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza, nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4045.pdf>. Acesso em: 12 de setembro de 2014.

[53] VILLELELA, Rubens Junqueira. O pesquisador em entrevista disponível em: <http://goo.gl/iLMSI3>. Acesso em 29 de agosto de 2014.

[56] VI Fórum Mundial de Ufologia. Disponível em: <http://goo.gl/x9I5MN>. Acesso em 12 de setembro de 2014.

[71] SOLARIS, IMDB: <http://www.imdb.com/title/tt0307479/>. Acesso em 30 de outubro de 2014.

[92] SATIE, Luís. Direito e Estética: nota crítica. Rev. Direito GV [online]. 2010, vol.6, n.2, p.631-640. Disponível em: <http://goo.gl/MrpTPH>. Acesso em 18 de outubro de 2014.

[100] BBC NEWS: Grã-Bretanha divulga arquivos oficiais sobre Ovnis. Disponível em: <http://goo.gl/WdXvKR>. Acesso em 27 de outubro de 2014.

[101] O ESTADO DE SÃO PAULO: França divulga arquivos de seus caçadores de OVNIS. Disponível em: <http://goo.gl/0cGbQG>. Acesso em 27 de outubro de 2014.

[102] O DIA: Ministério da Defesa abre documentos confidenciais sobre óvnis. Disponível em: <http://goo.gl/Fidix>. Acesso em 28 de outubro de 2014.

[103] II FÓRUM MUNDIAL DE CONTADOS E ABDUZIDOS. Disponível em: <http://goo.gl/Zf05sd>. Acesso em: 22 de outubro de 2014.

[114] SUENAGA, Carlos. Revista UFO. Disponível em: <http://goo.gl/s2GhHJ>. Acesso em 16 de setembro de 2014

ANEXOS

ANEXO 1: CASO JOÃO DE FREITAS GUIMARÃES

Trecho selecionada de entrevista de João de Freitas Guimarães à SBEDV¹¹³ - Sociedade Brasileira de Estudos de Discos Voadores, fundada em 1957:

SBEDV: Parece que há multiplicidade de formas de Discos Voadores. Há notícias de formas de Discos Voadores que coincidem com o Disco Voador visto por V. Excia. na praia de São Sebastião?

Sim. O próprio Disco fotografado por Almiro Baraúna sobre a Ilha de Trindade, cujas fotografias tive a oportunidade de ver por ocasião de uma visita que fiz ao navio escola Almirante Saldanha da Gama, à convite da própria oficialidade transmitido por intermédio do Dr. Vasconcelos, ao tempo, em serviço na capitania dos portos desta cidade de Santos, e que aliás esteve presente a toda a entrevista que durou cerca de 4 (quatro) horas.

Foram-me exibidas 6 (seis) fotografias se não me falha a memória, sucessivas, demonstrando que se fotografou o aparelho no curso de seu deslocamento. Também o Disco Voador fotografado do Alto da Boa Vista (O Cruzeiro de 16 de agosto de 1958) tinha a mesma forma daquele com o qual mantive contato. Todos os dois, aliás, tanto o da Ilha de Trindade, como o fotografado no Alto da Boa Vista, são idênticos, quanto a forma, ao que tive oportunidade de desenhar e correspondem ao que conheci nas praias de São Sebastião em 1956, em 16 de junho, ocorrência divulgada em 1957, 3 semanas antes da data que havia sido ajustada com os tripulantes para um novo encontro.

Esta deveria realizar-se no dia 12 de agosto de 1957, quando, já porque o Cel. Coqueiro, na presença do Dr. Gabriel Alca, do irmão deste, de um escrevente do 5º Tabelaio de Santos e do meu próprio filho, depois de ele, Cel Coqueiro, dizer, frente ao desenho que fiz daquele aparelho, que nos arquivos da FAB, havia fotografia idêntica ao desenho, disse textualmente: "Eu, se fosse o senhor, não iria a este encontro. Terei lá 2 (dois) esquadrões de caça a jato, para receber o disco voador" e já porque, ainda a véspera do dia 12 de agosto de 1957 estivesse eu ocupado com a morte da mãe do meu sogro, e também esgotado com a atenção que tive que dar a repórteres de todo o país, quer durante o dia, quer durante a noite, e as vezes madrugada adentro, e ainda pela circunstância de se anunciar que

¹¹³ EQUIPE UFO. Uma viagem ao espaço dentro de um disco voador, Revista UFO, Campo Grande, nº 11 p.11, agosto 1990.

a grande massa de povo se deslocava a São Sebastião, resolvi não ir ao local do encontro.

Mas soube por pessoas que deram testemunho público, na TV Tupi da Capital (São Paulo) que o disco voador passou por São Sebastião, de modo só para mim significativo, pois passara na praia de Baraqueçaba, onde se localizavam as Terras que o meu cliente Luis Rodan, disputava judicialmente, no Forum da Comarca de São Sebastião, contra seu sócio Felipe Genciano Bueno, guarda da Alfândega de Santos.

Viram aquelas testemunhas o aparelho sair por trás da Ilha Bela, e tomar a direção da praia de Baraqueçaba, como contaram na TV Tupi, indicando ainda nomes de outras pessoas que presenciaram este fato. Aliás, estas pessoas gravaram em aparelho próprio as tentativas de ligação telefônica para São Paulo, quando estiveram em São Sebastião e com o objetivo de informá-la de que tinham visto o aparelho em São Sebastião, a praia de Baraqueçaba. Não conseguindo a ligação telefônica com a Tupi, obtiveram-na com a Rádio Cultura de São Paulo e chamaram pelo Sr. Paulo Mansur e dali responderam que este não estava, desligando logo o telefone, enquanto os interessados ficavam dizendo "alô... alô...". Tudo se ouve perfeitamente na gravação que a despeito de ter sido levada, posteriormente a Tupi de São Paulo, não foi por esta irradiada, como se pediu e esperava, porque foi prometido às testemunhas.

SBEDV: Porque o senhor não relatou tudo isto à Imprensa? Ou não fez publicações a respeito?

Não deixei de, verbalmente, fazer as referências a tais fatos, a um número restrito de pessoas. Mas a divulgação ampla não a fiz porque contava se não com o desinteresse de muitos, com o descrédito de quase todos, quanto aos Discos Voadores, assunto que para mim era de suma importância, mas para cujo trato sentia que muitos poucos estavam habilitados.

Nada escrevi, em tal sentido, porque como se anunciava, tudo teria objetivo de propaganda livresca, ou de lançamento pessoal com fins políticos. A maneira pela qual o assunto foi tratado pela imprensa, de um modo geral, se orientou no sentido de ridicularizar ou comprometer a minha pessoa, pela deturpação dos fatos e a atribuição de ouros que não referi, tudo isto, parece, que para confundir a opinião pública, que tinha na ocasião o direito de ser perfeitamente esclarecida.

Dada a realidade do fato, este mereceria chegar ao conhecimento do povo sem alterações, e sem que outros propósitos ocultos ou incompreensíveis, viessem a prejudicar o exame criterioso da matéria, que aliás não era desconhecida em nosso país. Por que não são publicadas as fotografias existentes nos arquivos da Força Aérea Brasileira, que as tem, segundo informação do Cel. Coqueiro, em presença do Sr. Gabriel Alca e outros dando-se à publicação, o caráter de repertório sobre Discos Voadores?

O que mais lastimo é que pessoas que julgava cultas, se revelassem incapazes de admitir o assunto, ao menos com a seriedade do pesquisador que admite a hipótese. Desta forma toda a ilustrada convicção contrária à realidade do fato, vinha autorizada e consagrada no sorriso estúpido.

SBEDV: Haveria coincidência entre a descrição do aspecto do Cosmo feita por Gagarin com as que foram feitas pelo senhor?

Há inteira concordância entre a descrição de Gagarin e a que foi vários (4) anos antes, o que pode ser verificado do respectivo confronto das declarações daquele cosmonauta, divulgadas na Imprensa, e as que fiz publicar no natal de 1959, na revista "Monismo", no Núcleo Ubaldino de Metafísica a pedido. A publicação referente a Gagarin pode ser encontrada na 1ª edição da Folha de São Paulo, de 14 de abril de 1961.

Não é possível conforme o afastamento da Terra, seja muito grande, saber-se onde está o Sol, pela simples procura de sua luz típica, alaranjado carregando, próximo a Terra, cor de ouro a cerca de mais ou menos 200 km. de afastamento e, depois de um afastamento muito maior, não se vê mais tal cor na luz do Sol, não se sabendo mais o que seja ou não, e onde esteja o nosso Sol, tranquilizador para quem se afasta da Terra.

Palestra histórica, em audio, com o Dr. João de Freitas Guimarães pode ser obtida em: <http://goo.gl/BZxvpB>. Acesso em 26 de agosto de 2014.

ANEXO 2: CASO ANTONIO VILLAS BOAS

Relato escrito pelo pesquisador Claudio Suenaga¹¹⁴:

“O primeiro caso de abdução alienígena da Era Moderna dos Discos Voadores, bem como o primeiro em que um ser humano teria mantido relações sexuais com uma suposta entidade biológica extraterrestre (EBE), ultrapassou os 50 anos. Não foi por acaso que ocorreu justamente no Brasil, país onde a devassidão, a liberação das fantasias libidinosas e a busca desenfreada por prazeres carnavais sempre escaparam à rigidez da moral religiosa. De todos os casos da Ufologia Mundial, a “saga sexual” vivida por Antonio Villas Boas (1934-1991) permanece sendo a que mais me impressionou.

Muitos ufólogos com os quais conversei também admitiram o mesmo, e certamente não há nenhum deles, nem o mais isento de paixão e emotividade, que não tenha ficado de alguma forma impressionado ao tomar conhecimento da inusitada história daquele jovem lavrador de 23 anos. Na madrugada de 16 de outubro de 1957, Villas Boas arava a terra com o trator quando foi surpreendido por uma nave em forma de ovo, bojuda na parte de trás e com três hastes metálicas na frente, feito esporões, que aterrissou a uns 15 metros de distância. Dela desceram pequenos seres vestindo máscaras e uniformes inteiros, que o agarraram e o fizeram subir para bordo do objeto através de uma escada rudimentar.

Depois de ter sido despido, um líquido oleoso, mas que não deixava a pele engordurada, foi passado em seu corpo com uma espécie de esponja. Em outra sala, dois seres se aproximaram com um tipo de cálice, do qual saíam dois tubos flexíveis. Eles colocaram a extremidade de um dos tubos no objeto e a outra ponta, que tinha um “biquinho” semelhante a uma ventosa, num dos lados do queixo de Villas Boas. O agricultor não sentiu dor, apenas a sensação de que a pele estava sendo sugada. Seu sangue escorreu pelo tubo e se depositou no cálice, que encheu até a metade. Depois foi retirado e substituído pelo que ainda não havia sido usado, sendo colocado do outro lado do queixo, de onde se coletou mais sangue, até completar o vasilhame. A pele de Villas Boas ficou ardendo e coçando no lugar da sangria.

Deixado sozinho numa sala que exalava uma fumaça de cheiro desagradável e sufocante, que lhe provocou vômitos, Villas Boas esperou por um longo tempo até que, para seu espanto, surgiu uma mulher inteiramente nua, com a qual acabou tendo relações sexuais. No fim do processo, ela apontou para o próprio ventre e em seguida para o céu. Cumprida a missão, os seres se desinteressaram completamente pelo agricultor e o deixaram no mesmo local do rapto. Os humanóides, como ele próprio descreveu, mediam cerca de 1,57 m de altura,

¹¹⁴ SUENAGA, Carlos. Revista UFO. Disponível em: <http://goo.gl/s2GhHJ>. Acesso em 16 de setembro de 2014.

vestiam macacões cinzentos inteiriços e aderentes ao corpo, confeccionados com um tecido grosso, porém macio, com listras pretas aqui e ali. A vestimenta ia até o pescoço, onde se unia a um capacete de material mais duro e da mesma cor. Era reforçada na frente e atrás por lâminas de metal fino, sendo uma triangular e à altura do nariz.

O capacete só deixava entrever os olhos, de cor clara, que ficavam atrás de dois vidros redondos, semelhantes a lentes de óculos. Três tubos redondos e prateados, pouco mais finos do que uma mangueira de jardim, se embutiam na roupa – um no meio das costas e os outros dois, um de cada lado, se fixavam por baixo das axilas. As mangas do macacão iam até os punhos, onde terminavam em luvas grossas que dificultavam o movimento das mãos. Também não havia separação entre as calças e as botas, que pareciam ser uma continuação das vestes. As solas eram grossas e arqueadas para cima na parte da frente. Na altura do peito, os seres traziam um “escudo vermelho do tamanho de uma rodela de abacaxi”, segundo a testemunha. De vez em quando, aquilo emitia flashes luminosos. Do escudo descia uma tira de tecido prateado ou metal laminado que se unia a um cinto largo e justo, sem fivela ou presilhas.

A mulher com quem Villas Boas copulou era magra e media no máximo 1,33 m de altura. Tinha os seios empinados e bem separados, cintura fina, barriga pequena, quadris largos, coxas grossas, pés pequenos, mãos compridas e finas. Seus dedos e unhas eram normais, e sua pele branca era cheia de sardas nos braços. O cabelo era liso e abundante, quase branco. Repartido ao meio, chegava até a metade do pescoço. Os olhos eram azuis, grandes, oblíquos e excessivamente repuxados. O nariz, pequeno e reto, não era pontudo nem arrebitado. As maçãs do rosto eram pronunciadas, carnudas e macias ao toque. O rosto largo se estreitava na altura do queixo pontudo, conferindo uma feição triangular. Os lábios eram finos e a boca não passava de uma ranhura. As orelhas eram pequenas.

O que mais chamou a atenção de Villas Boas foram os pêlos púbicos, que tinham cor vermelha. Ela não usava perfume, apenas “exalava cheiro de mulher”, declarou o abduzido. Quem descobriu o Caso Villas Boas foi ninguém menos do que o repórter João Martins (1916-1998), da revista semanal de informações O Cruzeiro, logo extinta. Martins já havia inaugurado o interesse pelos UFOs no país ao fotografar, junto com seu amigo, o repórter fotográfico Ed Keffel, um suposto disco voador sobrevoando a Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro, na tarde de 07 de maio de 1952 – que muitos garantem ser apenas uma maquete. Ele agora acrescentaria um novo componente à incipiente fenomenologia ufológica da época: o sexual.

Porém, ao contrário do Caso Barra da Tijuca, que seria divulgado imediatamente como um sensacional furo de reportagem, o Caso Villas Boas permaneceria em segredo absoluto por cinco anos. Nesse ínterim, foi desbancado pelo fato sucedido ao casal inter-racial norte-americano Betty e Barney Hill, raptados na noite de 19 de setembro de 1961, na estrada de Indian Head, por seres cinzentos que os submetem a vários tipos de exames médicos, inclusive de natureza sexual.

Assim, se o Brasil deixou de tomar a dianteira e ocupar o posto de vanguarda no que tange às abduções alienígenas, foi porque João Martins e os demais pesquisadores do caso, receando uma reação contrária do público, preferiram resguardar a si mesmos e o protagonista. De tão fantásticos e inusitados que eram os aspectos envolvidos no Caso Villas Boas, temiam que ele não seria aceito como verídico. Tanto que Antonio Villas Boas era conhecido apenas pelas iniciais AVB.

No final de 1957, Martins publicou em O Cruzeiro uma série de reportagens especiais sobre discos voadores em que convidava os leitores a enviarem cartas contando experiências que tivessem vivido. Entre as centenas que foram recebidas, a de um jovem agricultor que morava com os pais e irmãos em uma fazenda do distrito de São Francisco de Sales, no Triângulo Mineiro, chamou-lhe tanto a atenção que resolveu custear sua viagem até o Rio de Janeiro, onde exporia pessoalmente o ocorrido. Antonio Villas Boas foi ao Rio e, em 22 de fevereiro de 1958, no consultório do médico gastroenterologista e ufólogo Olavo Teixeira Fontes, prestou um longo e detalhado depoimento, que só foi tomado depois de um interrogatório minucioso e friamente elaborado, que durou nada menos do que quatro horas, durante as quais se pôs à prova seu equilíbrio, sua honestidade, sua ambição, sua coerência de atitudes e de intenções. Fontes foi um dos primeiros ufólogos do país.

O depoimento de Villas Boas se deu na presença do jornalista João Martins e do médico e ufólogo alemão Walter Karl Bühler (1933-1996). Apesar do trio não ter encontrado nenhum indício de fraude, mesmo após submeter Villas Boas a hábeis interrogatórios, métodos psicológicos intimidatórios e de insinuar-lhe que queria ver seu retrato nos jornais para ganhar dinheiro com sua história – para averiguar se era movido pela vaidade ou ambição –, o jovem se manteve firme com seu depoimento. Mesmo assim, foi submetido a exames médicos e psiquiátricos e interrogado novamente depois de várias semanas, a fim de surpreendê-lo em alguma contradição. Villas Boas não mudou uma só palavra de seu depoimento. E mesmo assim, Fontes e Martins decidiram arquivar a pesquisa “para esperar o aparecimento de um caso de características semelhantes em outro lugar, que validasse a ocorrência”. Apesar dos cuidados, parte do relato do agricultor vazou e chegou a ser parcialmente comentado.

Ainda em 1957, um dos melhores anos para a Ufologia, Bühler havia fundado no Rio de Janeiro a Sociedade Brasileira de Estudos sobre Discos Voadores (SBEDV), uma das primeiras entidades civis do gênero a surgir no país, que editava os referenciais Boletins da SBEDV. Os boletins veiculavam estudos pormenorizados sobre todos os tipos de casos, principalmente envolvendo humanóides, e às vezes continham até transcrições completas de questionários com testemunhas. Bühler publicaria suas primeiras ponderações sobre o Caso Villas Boas na edição nº 26-27 do periódico, de abril a julho de 1962. O artigo, integralmente em inglês, seria reproduzido na edição de janeiro e fevereiro de 1965 da citada Flying Saucer Review, do inglês Creighton, que tinha circulação mundial através de assinaturas.

Isso contribuiu imensamente para projetar a Ufologia Brasileira no cenário internacional.

Uma versão em português do artigo só seria publicada por Bühler no Brasil em 1975, numa edição especial do Boletim da SBEDV, que trazia uma seleção dos 40 melhores casos de contatos imediatos com ufonautas ocorridos até então. Entre eles, logicamente, estava o de Antonio Villas Boas, enquadrado no “subgrupo A-F”, que incluía os episódios de aproximação forçada de ETs. Já a reportagem integral de Martins – sob o pseudônimo de Heitor Durville –, foi publicada em 1968, na série *Detras de la Cortina de Silencio*, mantida em espanhol pelas Ediciones O Cruzeiro, em Buenos Aires, com acesso apenas aos leitores argentinos. O texto foi acompanhado dos resultados dos testes clínicos realizados pelo médico e ufólogo Olavo Fontes, e através dele se ficou sabendo que AVB era Antonio Villas Boas, um agricultor de 23 anos que estudava por correspondência. Em 1971, João Martins achou que não havia mais razão para ocultar o ocorrido e publicou um resumo do caso no suplemento carioca da revista semanal *Domingo Ilustrado*, edição 03, de 10 de outubro.

A versão de Martins, Fontes e Bühler sobre o Caso Villas Boas, repetida à exaustão nas últimas décadas como uma espécie de cânone por todos os jornalistas, pesquisadores e ufólogos que se seguiram, consagrou-se em termos absolutos e penetrou fundo no imaginário coletivo, onde permanecerá incólume a revisões ou correções de qualquer tipo, por mais embasadas que sejam, e sempre manterá uma influência residual, quase hipnótica. Enquanto isso, nunca foram lançadas novas investigações sobre o caso e nem a comunidade ufológica se preocupou em fazer certos questionamentos a seu respeito. Se hoje lamento isso é porque, de todos os episódios da casuística ufológica, este seja talvez o mais rico e multilateral, o mais impressionante pela originalidade e pioneirismo, e o mais fascinante sob o ponto de vista da expressão sócio-cultural. O Caso Villas Boas deve ser colocado, sem hesitação, entre os melhores da história da Ufologia Mundial de todos os tempos.

Em seu opúsculo *Contatos Sexuais com Ufonautas* [Edição do autor, 1988], escrito em parceria com a também parapsicóloga Sônia Trigo Alves, Álvaro Fernandes narra que a oportunidade surgiu bem no dia de seu aniversário, quando se encontrava em companhia de alguns amigos em um rancho de pesca em Fronteira, às margens do Rio Grande. Entre tantos “causos” contados por pescadores, um deles chamou particularmente sua atenção, pois se referia a um rapaz que estava arando a terra à noite e fora forçado a manter relações sexuais com uma mulher de outro planeta. Fernandes, que deveria retornar a São José do Rio Preto naquela noite, resolveu ir com seus companheiros até a fazenda de Villas Boas. Recebidos por sua mãe e parentes, foram informados de que o rapaz estava muito abalado e passava todo o tempo trancado em seu quarto, preferindo se isolar e não tocar no assunto.

Suenaga descobre o túmulo de Villas Boas num cemitério de Uberaba, sem quaisquer ornamento especial ou alusão à sua identidade.

Em seguida, foram até o vilarejo e procuraram o farmacêutico que atendeu Villas Boas. Era um senhor respeitável, educado e experiente, que disse que o agricultor temia ter contraído doença venérea, já que a relação com a tal mulher o deixara com os órgãos sexuais doloridos e o corpo todo coberto de manchas. O farmacêutico lhe garantiu que não era doença venérea, mas, de qualquer forma, o aconselhou a procurar um médico ou alguém que pudesse orientá-lo melhor. A segunda visita de Fernandes a São Francisco de Sales se deu em 27 de agosto de 1977, ou seja, quase 20 anos depois.

Desta vez estava acompanhado do professor e ufólogo Guilherme Willi Wirz, de Izildinha, repórter do jornal Diário da Região, também de São José do Rio Preto, e do doutor Ernesto Zeferino Dias. Também nesta ocasião Fernandes não logrou encontrar pessoalmente Villas Boas, uma vez que ele se encontrava em Formosa (GO), concluindo o último ano do curso de Direito. Em compensação, o grupo conversou com seu sobrinho, o proprietário rural João Batista de Queiroz, que os levou até a fazenda onde o agricultor havia morado, a cerca de seis quilômetros de São Francisco de Sales, próximo ao Rio Grande, e lhes mostrou o local onde pousara o disco voador. Naquela época a área estava abandonada, coberta de taboa, uma vegetação típica de brejos. Segundo Fernandes, “no local da descida do disco não mais cresceu vegetação, ficando uma marca escura no solo. Depois de um ano de nossa visita, tudo ficou inundado pela formação do lago de Água Vermelha, inclusive a casa onde morava Antonio ficou coberta pelas águas”.

Desde então, por incrível que pareça, numa mostra do quanto a Ufologia carece em matéria de pesquisas, nenhum outro pesquisador retornou a São Francisco de Sales. E, assim, o Caso Villas Boas permaneceu praticamente esquecido, até que em 2002 resolvi voltar a percorrer os velhos caminhos, embora de maneira independente e sem contar com qualquer tipo de apoio, subsídios e recursos. No início daquele ano, logrei localizar o paradeiro da irmã de Antonio, Odércia Villas Boas, com quem conversei primeiro por telefone e, no final do ano, pessoalmente.

Nesta última ocasião estava acompanhado do jornalista Pablo Villarrubia Mausó, também consultor da Revista UFO, e encontramos Odércia em sua humilde residência, em São Francisco de Sales. Morava sozinha e sobrevivia com uma modesta aposentadoria. Ela, que nunca havia sido entrevistada por quem quer que seja, aos poucos foi deixando o receio e a desconfiança de lado e, do alto de seus 70 anos, demonstrando uma lucidez e uma disposição invejáveis, se dispôs a contar tudo o que sabia acerca do caso.

Numa prévia promissora do que me aguardava no quesito novas revelações, Odércia foi logo me garantindo que ela, e não sua mãe, é quem teria sido a primeira pessoa para quem seu irmão confidenciara o sucedido naquela fatídica madrugada

de 16 de outubro de 1957. “Eu morava pertinho da sede da fazenda, na margem do Rio Grande e a uns dois quilômetros do local onde a nave pousou. Naquela época, estava grávida de minha filha caçula. Era de manhã bem cedinho, por volta das 05h30, e eu já havia levantado porque a essa hora tinha de fazer café e despachar os homens para o trabalho na roça”, relatou a senhora. Disse que seu marido ainda estava dormindo porque se recuperava de uma cirurgia que havia feito no pescoço. “O Antonio chegou do varjão em que trabalhava e logo notei que estava tremendo e com o rosto pálido, amarelado, com manchas roxas na fronte e no queixo. Perguntei o que tinha acontecido e, em vez de responder, pediu que lhe preparasse um café bem forte e mandasse meu marido tirar leite para que tomasse, pois estava se sentindo muito mal”.

Dona Odércia descreveu o estado de Villas Boas naquele instante. “Ele estava meio zozinho e deitou-se num banco grande de madeira que havia na varanda, estirando as pernas. Vendo o estado em que se encontrava, insisti para que entrasse e deitasse na cama, mas ele teimou que queria ficar ali mesmo”. Seu marido foi até o curral tirar o leite que Villas Boas pedira, que bebeu misturado com café bem forte. “Mas logo em seguida ele vomitou uma ‘cola amarelinha’. E aí tomou café de novo, esperou de novo e foi parando de tremer, passando a se sentindo um pouco melhor. Então me contou toda aquela história”, declarou a senhora. O irmão de Antonio Villas Boas, José Villas Boas, nascido em 1938 e quatro anos mais novo, também tinha medo de ser levado pelas luzes que rondavam a fazenda desde antes da abdução.

Ele trocou São Francisco de Sales por Fernandópolis (SP), onde reside até hoje, e é próspero criador de gado. Em entrevista a mim concedida, também a primeira em sua vida, revelou que cerca de duas horas antes de seu irmão ser seqüestrado, observou, na companhia dele, uma luz no formato de dois pratos fundos e emborcados, que parecia observá-los acintosamente e se esquivava agilmente de suas tentativas de perscrutação com os faróis do trator.

Temendo que qualquer coisa de ruim lhe ocorresse, José Villas Boas tratou de fugir dali, ao passo que seu irmão insistiu em permanecer trabalhando e terminou por ser alvo de insólitas manipulações. Ele nunca havia comentado este detalhe nem nada sobre o caso, e sempre fizera questão de resguardar-se da imprensa e dos ufólogos. Mas cabe observar, todavia, que ele provavelmente se enganou quanto a data, pois o mais certo é que se encontrava em companhia de Antonio não poucas horas antes do seqüestro, e sim em 14 de outubro, na noite anterior, por ocasião do segundo incidente.

Narrado e perpetuado de maneira incompleta, lacunar e distorcida pelo trio de pesquisadores – Martins, Fontes e Bühler – que monopolizaram e ocultaram o caso durante mais de uma década, todos os que vieram em seguida continuaram endossando-o e reproduzindo-o fielmente, sem discordar de nenhum detalhe. Muitos aproveitaram para inserir nesses intervalos suas opiniões pessoais ou grupais que, por malícia e convicção própria, desejavam conferir ao Caso Villas Boas. Isso

desvirtuou ainda mais o que já se ia distanciando da fonte original, entre tantos hiatos e subentendidos. E acabou por tornar quase impossível ao leitor leigo e comum – e mesmo ao pesquisador experiente – averiguar a veracidade ou falsidade das afirmações, porque, para tanto, seria preciso elidir todos os pontos cerzidos, o que requer o domínio de técnicas bastante complexas e sofisticadas.

Se o Caso Villas Boas, que é tido como um dos mais completos e bem pesquisados de todos os tempos, apresenta tantas incongruências, o que dizer dos outros? Esta é uma situação alarmante, sem dúvida, e é inequivocamente a situação da Ufologia Mundial, principalmente da Brasileira, que padece de recursos, de profissionalismo e de pesquisadores gabaritados. Poderíamos buscar as causas remotas desse estado de coisas na progressiva deterioração de nossa educação, cultura e idioma, e mesmo na dilapidação de nossos valores éticos e morais. Mas, deixando para outra hora essas críticas e denúncias, limito-me a observar que as confusões desnorteantes e nebulosidades dissolventes, inerentes aos casos ufológicos, não podem jamais ser tomadas e aceitas em seu estado puro. Antes, devem ser checadas cada terminologia empregada e cada conjunto de esquemas expositivos mais ou menos estereotipados e padronizados.

Irmão do abduzido, José Villas Boas, confirma detalhes da experiência de abdução alienígena em São Francisco de Sales.

Cabe observar, logo de saída, que Antonio Villas Boas foi estereotipado na figura de um lavrador simplório, rude, pobre, analfabeto e ignorante, talvez porque dessa maneira ganharia um sentido uniformemente apreensível e proporcionaria uma intimidade e uma identificação imediata e pessoal com o público. Os ufólogos foram induzidos a imaginarem um homem que jamais poderia ter inventado uma história como essa, já que não possuiria cabedal, capacidade, nem tampouco referências suficientes para tanto. Ora, o verdadeiro Antonio Villas Boas era diferente do imaginado.

Se, por um lado, não era rico e nem tampouco moderno e urbano, por outro também não era assim tão pobre e rude quanto nos quiseram fazer crer. Filho dos fazendeiros Jerônimo Pedro Villas Boas (1887-1963) e Enésia Cândida de Oliveira (1897-1963), pertencia a uma família tradicional e influente em sua região, tanto que seu irmão Delpides Villas Boas (1914-1991) entrou para a história local por ter participado ativamente do processo de emancipação do distrito de São Francisco de Sales, concluído em dezembro de 1962. E se, por um lado, Villas Boas não era letrado, por outro também não era analfabeto, embora seus estudos estivessem muito atrasados – por isso fazia um curso tipo supletivo por correspondência para concluir o primeiro grau. Odécia disse que ele preferia ler e estudar a trabalhar na lavoura, tanto que possuía uma pequena coleção de livros.

Enfim, inúmeros são os detalhes a serem corrigidos e acrescentados à história, mas vamos deixar que os próprios entrevistados, em viva voz, façam isso. Um dos principais refere-se à mulher que manteve intercuro sexual com Villas Boas. Ao contrário do que até hoje se propala, ela não era propriamente uma

beldade. Longe disso, era bastante feia e até repulsiva, conforme retificaram todos os familiares do abduzido que entrevistei, tanto por telefone como pessoalmente, em 2002.

Eles confirmaram, ainda, terem visto as marcas de pouso deixadas pela nave alienígena no solo da fazenda. Estive na propriedade e constatei que parte dela e o local exato da aterrissagem estavam inundados pelo menos desde a visita de Álvaro Fernandes, 25 anos antes. Os familiares confirmaram também o fato, amplamente difundido na Ufologia Mundial, de que Villas Boas teria sido levado pela NASA [Criada em 1958, ou seja, alguns meses depois do caso] ou alguma agência de espionagem a uma base secreta nos Estados Unidos, um local repleto de UFOs acidentados ou construídos pelos cientistas terrenos aproveitando tecnologia alienígena.

Além disso, acrescentaram uma série de informações ao Caso Villas Boas. Como o surgimento de fenômenos parapsicológicos, fantasmagóricos e luminosos na fazenda antes e depois do episódio, bem como detalharam as seqüelas sofridas pelo abduzido nas semanas seguintes ao rapto. Entre elas estavam náuseas, vômitos, perda de apetite, dores de cabeça na região das têmporas, ardência nos olhos, insônia e depois sonolência excessiva. Villas Boas também sofreu de nervosismo, depressão, feridas nos antebraços e nas pernas, manchas amareladas no rosto etc. Muitos destes sintomas nunca foram mencionados pelos ufólogos que trataram do caso, que se limitaram a reproduzir o que ouviam de outros.

Ainda que tenha se casado, concebido filhos e se formado em Direito, exercendo por muitos anos a profissão de advogado, a verdade é que Antonio Villas Boas jamais readquiriu o mesmo vigor de antes. Tampouco se livrou dos traumas advindos do contato com aqueles seres extraterrestres, tanto que faleceu relativamente jovem, em 17 de janeiro de 1991, com apenas 56 anos. O atestado de óbito emitido pelo Cartório de Registro Civil de Uberaba (MG), cidade onde vivia, aponta como causa mortis “hemorragia subaracnóidea, aneurisma da artéria basilar e hipertensão arterial”.

Na mesma cidade, localizei o túmulo de Villas Boas no Cemitério Municipal São Judas Tadeu, próximo do mausoléu do célebre médium espírita Chico Xavier (1910-2002). Como não há nenhuma placa indicativa, os desavisados que passam por ali nem sequer desconfiam que ali jaz o primeiro abduzido da Era Moderna dos Discos Voadores. Eis uma tremenda negligência e um triste anonimato para alguém que teria sido vítima de estranhas manipulações genéticas por parte de seres de outro planeta. Silenciosamente, de pé diante daquele túmulo despido de qualquer ornamentação, epígrafes ou epitáfios a invocar a memória de tão ilustre figura, não pude deixar de perguntar: quantos outros Villas Boas, quantas outras histórias tão fantásticas – e verídicas – ainda estariam ocultas e esquecidas por trás da cortina de silêncio que foi estendida, por vários interesses de diferentes ordens, sobre o fascinante enigma dos UFOs? Quantos Antonios Villas Boas já não estariam

enterrados e a essa altura, todos completamente esquecidos, até mesmo por seus familiares?

Se nas últimas décadas o Caso Villas Boas tem desafiado e resistido a todos os exames críticos, deixando os céticos perplexos e abalando até suas sistemáticas incredulidades e inamovíveis renitências, é porque, para assombro de todos, além das seqüelas em seu corpo, Villas Boas apresentava sintomas típicos de alguém que tivesse sido exposto a uma radiação moderada – suficiente para alterar-lhe o equilíbrio orgânico por algum tempo, conforme consta de sua ficha clínica. Ainda que fosse um mentiroso extremamente hábil, um mistificador dotado de uma imaginação admirável, uma memória superdotada – já que manteve a história inalterada nos menores detalhes – e de uma inteligência rara, a testemunha teria que se expor a radiações em doses suficientes para causarem sintomas convincentes.

Segundo a alegação de alguns céticos, será que algum complexo de inferioridade ou quaisquer frustrações sexuais teriam movido Antonio Villas Boas a inventar toda aquela história? Tal possibilidade não se sustenta, em vista do resultado do exame psicológico feito por Olavo Fontes. Ele era um rapaz tímido e reservado, mas isento de complexos e psicoses produzidas por frustrações. Durante toda sua vida ele continuou afirmando que o incidente se deu conforme foi por ele descrito. Além disso, não queria saber de mais nada a respeito do tema Ufologia. Se Villas Boas foi de fato usado para fins de procriação, caberia perguntar se aquela mulher seria um exemplar feminino pertencente à mesma raça dos tais estranhos seres, cuja procedência ignoramos? Ou seria uma mulher daqui da Terra mesmo, modificada ou não, igualmente abduzida e induzida ao ato sexual?

No primeiro caso, haveria a geração de um híbrido. No segundo, de uma criança terrestre. Em ambas as situações, os seres teriam a oportunidade de verificar e monitorar como os humanos se relacionam sexualmente, e de usar a criança daí resultante – híbrida ou terrestre – como cobaia para novos experimentos e manipulações. Por sobra rem dúvidas e faltarem respostas é que só podemos conjecturar. Villas Boas não viu nenhum dos outros seres sem os escafandros que os cobriam quase que totalmente, e dessa maneira ficou impossível saber se eram semelhantes àquela mulher.

De qualquer forma, a fêmea se expressava por meio dos mesmos grunhidos ou rosnados incompreensíveis com que se comunicavam os outros tripulantes entre si. Ela respirava o mesmo ar que Villas Boas respirava. Isso eliminaria a necessidade dos escafandros para os outros tripulantes, se eles fossem da mesma origem. Então, das duas uma: ou não tinham a mesma procedência, ou usavam os escafandros para se protegerem e não se contaminarem – nossos cientistas e técnicos em recintos e laboratórios esterilizados fazem o mesmo.

Há outra opção: usavam aquelas vestimentas simplesmente para não serem vistos tais como eram. Cabe observar, todavia, que no compartimento em que a fêmea permaneceu sem escafandro, o ar estava misturado com aquele gás malcheiroso mencionado por Villas Boas, e que lhe provocara náuseas e vômito. Nesse

caso, seria um gás descontaminante ou um componente que permitiria à mulher respirar sem escafandro, sendo ela da mesma origem dos outros seres?

A estranha mulher não era muito diferente de uma terrestre, nem mesmo por seu tamanho um tanto pequeno, uma vez que mulheres miúdas e de baixa estatura não constituem propriamente uma anormalidade. As maçãs do rosto muito sobressalentes, os olhos grandes e excessivamente puxados, o queixo pontudo e o cabelo liso, bem como outras de suas características, que a tornavam “feia” para Villas Boas, podem ser encontradas em algumas das raças de nosso planeta. A pele da mulher era muito branca e tinha muitas sardas nos braços, o que também não representa nada de extraordinário. Não exalava nenhum cheiro especial nem usava qualquer espécie de maquiagem. Suas atitudes também não apresentavam anomalias, a não ser que não falava em linguagem corrente discernível e parecia desconhecer o beijo.

Ainda que bem detalhados, esses dados não permitem inferir qualquer conclusão definitiva sobre sua origem. Exceto que aqueles seres levaram a contento um seqüestro bem planejado e, ao colocarem Villas Boas a sós naquele compartimento com a mulher, conseguiram o que aparentemente desejavam, ou seja, uma experiência de procriação entre um homem da Terra e uma cobaia – terrestre, extraterrestre ou híbrida. O Caso Villas Boas, a despeito de suas incongruências, apresenta vários elementos que, se não levam à uma afirmação categórica de sua veracidade, pelo menos levam à consideração dela.

Não só por ter sido aquele que inaugurou a modalidade dos seqüestros ou abduções alienígenas em tempos modernos, mas principalmente pela riqueza de detalhes que contém, ainda que um tanto exagerados. Ele nos permite identificar várias estruturas comuns subjacentes aos casos do gênero, bem como certos conteúdos latentes.

Entre estas estruturas está a geografia física e política de São Francisco de Sales, que na época não passava de um distrito e se afigurava como um acanhado lugarejo perdido nos confins de Minas Gerais, margeado pelo Rio Grande, que inundaria parcialmente a fazenda onde se deu o seqüestro. Como também a organização social, familiar e econômica de Villas Boas, além de seus elementos culturais.

Nada disso destoaria do que se encontraria nos casos subseqüentes, a não ser em termos pontuais e estritamente regionais e particulares, pois, em geral, os ufonautas pareceram sempre preferir ou escolher para suas experiências de manipulação indivíduos que atendam a essas exigências ou estejam inseridos em contextos similares. Observe o leitor que três dos principais casos de abdução alienígena seguida de relação sexual – o do próprio Villas Boas, o de Onilson Pátero e o de Antônio Carlos Ferreira –, ocorreram na mesma região compreendida entre a fronteira sul-sudoeste de Minas Gerais e norte-noroeste de São Paulo.

Essa região cortada pelo Rio Grande é, aliás, uma das mais ricas do Brasil em manifestações ufológicas, constituindo-se no que os ufólogos chamam de “zona

quente de aparições”. É patente que a proximidade de um rio tão caudaloso tem muito a ver com essa profusão, pois ou os UFOs se ocultariam em suas águas, ou por algum motivo que desconhecemos prefeririam se deslocar e concentrar suas ações às suas margens. Os antigos já haviam notado isso. Basta observar que, na literatura grega, toda área limitada ou circundada por mares ou rios evoca o perigo da “interferência do divino”. Lugar natural da violência inesperada, constitui o palco privilegiado do rapto, tanto por parte dos homens como parte dos deuses e das criaturas sobrenaturais.”